04/12/2024, 17:21 about:blank

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Patricia Cavalcanti" <patricia.cavalcanti@headnet.com.br>

Com Cópia: "licitacao headnet" < licitacao@headnet.com.br>

Data: 04/12/2024 17:09 (11 minutos atrás)

Assunto: CONTRARRAZZÃO HEAD NET - PREGÃO 50/2024

Anexos: Contrarrazões Head Net.zip (9.31 MB)

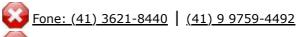
Prezados, boa tarde.

A Head Net Tecnologia da Informação, vem, respeitosamente, apresentar Contrarrazões em face do Recurso apresentado pela empresa Dataprom.



Comercial

Headnet Tecnologia



patricia.cavalcanti@headnet.com.br



about:blank 1/1



ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE LICITAÇÕES – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Pregão eletrônico n. 50/2024 – Sistema de Registro de Preço (SRP)

Objeto: prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade.

HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.323.719/0001-40, com sede na cidade de Colombo/PR, na Avenida São Gabriel, n. 481, Campo Pequeno, CEP 83.404-000, representado pelo seu administrador, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13.3 do edital de licitação, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERV DE INFORMATICA INDUSTRIAL,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.
80.590.045/0001-00, com sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, n. 470
– Hauer, Curitiba/PR, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.



I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 13.3 do edital¹ os licitantes têm o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados do término do prazo final para apresentação das razões recursais pela recorrente.

Desse modo, como o recurso foi interposto pela licitante Dataprom em 29/11/2024 o prazo para apresentação das contrarrazões pela Head Net ora recorrida é 04/12/2024.

Nesse contexto, absolutamente tempestiva as presentes contrarrazões.

II. SÍNTESE DOS FATOS e DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

A Head Net ora recorrida sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico n. 50/2024 que tem como objeto a "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses em sistema de Registro de Preços".

_

¹ O item 13.3 do edital dispõe que "...ao recorrente será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir de sua manifestação de interesse na interposição de recurso para apresentação das razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendolhes assegurada vista imediata dos autos..."



Desde já, frisa-se que essa Administração de Portos declarou a Head Net vencedora porque a mesma apresentou a melhor proposta (menor valor), bem como porque atendeu integralmente os requisitos de habilitação exigidos para o certame.

Ocorre que, insatisfeita com o resultado da disputa, a empresa Dataprom interpôs o presente recurso fundamentando o seu pedido de revisão da decisão administrativa, em síntese, em 3 (três) pontos:

- a. Os lances apresentados pela Head Net na sessão pública teriam sido formulados por robô de modo fraudulento;
- b. Os documentos de habilitação apresentados não cumprem aos requisitos editalícios, isso porque:
 - Não teria sido apresentada a comprovação de que os profissionais indicados pertencem ao quadro funcional da Head Net;
 - Não teria sido apresentada a certidão de regularidade do profissional contábil que assinou o balanço contábil da Head Net;
- c. A proposta apresentada pela Head Net não cumpre os requisitos editalícios, porque não teriam sido apresentados os catálogos completos de alguns dos itens ofertados;

Em que pese as referidas alegações, a proponente vencedora ora recorrida cumpriu integralmente os termos do edital, conforme acertadamente atestado pela Administração Portuária através dos seus setores técnicos responsáveis (Gerência de Tecnologia da Informação – GTEC, Gerência Financeira – GEFIN e Coordenadoria de Licitações – COLIC), fatos estes que serão reforçados pelos tópicos a seguir.



III. DA SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE "ROBÔ" PARA APRESENTAÇÃO DOS LANCES DA HEAD NET NA ETAPA DE DISPUTA

A recorrente quer fazer crer que a Head Net fez uso de "robô" para apresentação de seus lances na etapa de disputa e que tal situação a teria favorecido indevidamente para sagrar-se vencedora da licitação. A Dataprom ora recorrente lança tal alegação subsidiada no argumento de que o intervalo de tempo entre alguns dos lances apresentados pela recorrida foi inferior a 5 (cinco) segundos.

Absolutamente infundada a alegação da recorrente! Não houve utilização de nenhum software "robô" para apresentação dos lances da recorrente.

Primeiramente, insta salientar que <u>o edital que rege a presente licitação</u> nada dispôs acerca da exigência de intervalo de tempo mínimo entre lances. Isso se comprova através da simples leitura do item 9 do referido edital – 9. *DOS LANCES* – que não faz nenhuma menção a respeito da necessidade de respeitar um intervalo mínimo de tempo entre os lances.

Quanto a este ponto é fundamental esclarecer que <u>para que houvesse a</u> exigência de intervalo de tempo mínimo entre lances, este deveria estar expressamente previsto no edital, de forma antecipada, não podendo imporse nova exigência de admissibilidade de lance após a disputa.



Nesse sentido, essencial destacar que <u>a Dataprom ora recorrente</u> impugnou o ato convocatório no momento oportuno e nada alegou quanto a ausência de disposição acerca da exigência de intervalo mínimo para os lances. Somente agora, insatisfeita com o resultado do certame, a Dataprom tenta, por via oblíqua, obter a desclassificação da Head Net, tudo isso com fundamento em uma nova exigência que não estava prevista no edital que rege a presente licitação.

A pretensão da Dataprom/recorrente de adotar um novo critério – que não estava previamente disposto em edital – para aceitabilidade dos lances apresentados pela Headnet/recorrida é absolutamente ilegítima. Se não havia qualquer disposição acerca do intervalo de tempo mínimo entre lances no instrumento convocatório, não se pode, sob nenhum prisma, fazer uso desse novo critério agora, após encerrada a fase de disputa.

Ademais, veja-se que a quase simultaneidade entre alguns lances de diferentes licitantes é, na verdade, resultado de acaso ou da própria dinâmica da fase randômica, que exige propostas rápidas em valores estrategicamente predefinidos, pressupondo-se o valor de eventual novo lance do outro licitante.

Quanto a isso, importante esclarecer que a recorrida detém *expertise* em contratos públicos, inclusive, é detentora de estrutura especializada em licitações públicas, de quadro de pessoal qualificado, realiza previamente o estudo das licitações que participa e elabora planilhas no Excel sobre as possíveis variações de preço, o que garante a eficácia da sua atuação.

Veja-se Senhor Coordenador de Licitações que a recorrente se valeu de cortes do relatório de lances para pressupor que a recorrida teria utilizado meio supostamente inidôneo para vencer o certame, isso é, quando muito, uma mera conjectura, não há prova mínima quanto a tal alegação.



Nesse contexto, a título de exemplo, veja-se que durante a fase de disputa a Dataprom recorrente também apresentou lances com intervalo de tempo reduzido, o que está demonstrado no próprio relatório por ela elaborado:

10	31	27	979	10:31:27 AM	DATAPROM	00:00:06
						#
10	29	28	371	10:29:28 AM	DATAPROM	00:00:07
						X
						·
10	37	14	327	10:37:14 AM	DATAPROM	00:00:09
						X
10	40	39	27	10:40:39 AM	DATAPROM	00:00:08

A partir da imagem acima – extraída do relatório elaborado pela própria DATAPROM/recorrente – é possível verificar que os lances da Dataprom/recorrente também foram apresentados de forma muito rápida – situação absolutamente normal em virtude do dinamismo da disputa –, fato que por si só afasta a alegação da Dataprom/recorrente de uso de software "robô" pela parte recorrida.

A Dataprom/recorrente quer fazer crer que a existência de intervalos de tempo reduzido nos lances apresentados pela Headnet/recorrida comprova a utilização de software "robô", porém, ignora o fato de que, por diversas vezes, os lances apresentados pela Dataprom/recorrente também foram extremamente rápidos.

Nessa linha, veja Senhor Coordenador de Licitações a alegação da Dataprom/recorrente acerca da suposta correlação entre a rapidez na apresentação de lances e a utilização de software "robô":



É simplesmente impossível que um ser humano consiga dar um lance sempre R\$ 100,00 inferior com menos de 5 segundos (ou as vezes cerca de 1 segundo) de intervalo. Especialmente considerando que o sistema não atualizava em tempo real (ao contrário do previsto no Edital), mas sim demorava cerca de 10-15 segundos (para operadores humanos). É por isso que existe a regra do tempo mínimo e é por isso que se ela não for seguida a competitividade estará definitivamente frustrada.

Figura 1: trecho extraído do recurso administrativo interposto pela Dataprom

A partir do trecho colacionado acima é possível verificar que a Dataprom alega ser impossível apresentar lances muito rápidos porque a própria atualização do sistema demorava cerca de 10-15 segundos, o que tornava lances rápidos impossíveis para operadores humanos, todavia, nos parágrafos acima foi demonstrado e comprovado que a própria Dataprom/recorrente deu lances com intervalos de tempo de 6, 7, 8 e 9 segundos.

Nesse sentido, tomando-se por base o argumento da própria Dataprom/recorrente, tem que seus lances também teriam sido apresentados por software "robô" porque foram muito rápidos, inferiores aos intervalos de 10-15 que, segundo ela, seriam necessários para operadores humanos.

Senhor Julgador, a verdade, conforme já dito, é a de que não houve utilização de software "robô" pela Headnet/recorrida, mas sim atuação de sua equipe altamente capacitada e qualificada na participação do presente certame licitatório.

Mais uma vez, os argumentos lançados pela Dataprom/recorrente são, na verdade, única e exclusivamente falaciosos e decorrentes da insatisfação com o resultado do certame. Os argumentos da recorrente são evasivos e de cunho procrastinatório.



Outro ponto muito importante a ser explanado a essa Administração para o julgamento do recurso administrativo interposto pela Dataprom, consiste no fato que houve, por diversas vezes, lances apresentados pela Headnet/recorrida com maior intervalo de tempo:

10	17	53	397	10:17:53 AM	HEAD NET	00:00:21
10	19	31	322	10:19:31 AM	HEAD NET	00:00:13
10	23	32	396	10:23:32 AM	HEAD NET	00:00:10
10	28	10	51	10:28:10 AM	HEAD NET	00:00:11
10	55	43	251	10:55:43 AM	HEAD NET	00:00:10

Nesse cenário, veja-se que não faz sentido a alegação da Dataprom de que a prova de que foi utilizado software "robô" pela Headnet é o reduzido intervalo de tempo entre lances, uma vez que houve vários lances apresentados num intervalo de tempo superior a 10 (dez) segundos.

Desse modo, tem-se que se a Headnet/recorrida tivesse, de fato, utilizado software "robô" não haveria lances com intervalo de tempo maior, ou seja, os lances seriam em sua totalidade simultâneos com os da Dataprom/recorrente. Isso é mais uma prova irrefutável de que não houve a utilização de software "robô" pela recorrida, trata-se de uma alegação totalmente inverídica.

Além disso, é imprescindível salientar que o próprio sistema eletrônico em que foi realizado o certame (Licitações-E / Banco do Brasil) é dotado de sistemas de segurança que impedem a utilização de softwares "robô".



Quanto a esse ponto, veja-se a informação do sistema na sessão de disputa em que resta expressamente indicado a exigência de preenchimento de CAPTCHA justamente para que os lances sejam apresentados por humano e não por "robô":

Lista de mensagens					
Data e hora do registro	Participante	Mensagem			
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	Começou a disputa do lote.			
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$15.000.000,00, que é o menor valor ofertado para este lote.			
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomía entre licitantes.			
01/11/2024 10:00:33:963	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Pienário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor,			

Por fim, vale destacar que entre o lance final apresentado pela Headnet/recorrida – 10:57:08:894 – e o encerramento do tempo randômico – 10:57:28:225 – transcorreram 20 (vinte) segundos, ou seja, tempo mais que suficiente para que a Dataprom/recorrente cobrisse o lance ofertado pela Headnet/recorrido. Veja Senhor Julgador que a não apresentação de lance menor pela recorrente decorreu única e exclusivamente de sua vontade, absolutamente nada lhe impediu de cobrir o lance da recorrente, o que pode ser facilmente verificado a partir das imagens obtidas do relatório da sala de disputas BB (documento ID 1117):



Se não bastasse tudo isso, é fundamental esclarecer que o entendimento que a Dataprom/recorrente tenta forçadamente imprimir – de que o uso de software "robô" é irregular, ilegal, fraudulento etc., e que tal situação implicaria na anulação dos certames licitatórios – é equivocado.



É fato incontroverso que a Headnet/recorrida não fez uso de software "robô", mas somente a título de explanação, é necessário informar a Administração que a jurisprudência atual tem se posicionado com frequência no sentido de que a utilização de "robô" em licitações não encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio vigente.

O Tribunal de Justiça deste Estado se manifestou recentemente acerca da inexistência de vedação legal ao uso de "robôs"² (grifo nosso):

> Ora, <u>não há na legislação de regência do pregão eletrônico</u> <u>previsão a respeito da utilização de softwares de remessa</u> <mark>automática de lances, se possível ou não</mark>, de modo que não há como se assegurar, neste exame inicial, que a conduta seja terminantemente vedada, até que uma análise mais aprofundada sobre a questão seja alcançada.

Ainda, quanto a inexistência de óbice legal para utilização de "robôs", o entendimento recente do TCU (grifo nosso):

(...)

26. Como se percebe, atualmente, em âmbito federal, além de não haver mais a sobredita exigência que era prevista no artigo 2º da IN - MP 3/2011 (que, ressalta-se, era o único procedimento previsto na legislação destinado especificamente para mitigar o uso de robôs), <mark>o silêncio</mark> eloquente do legislador nas recentes inovações <mark>normativas conduz à interpretação de que no atua</mark>l

² Decisão Judicial em MS de competência do TJPR, autos n. 0001849-25.2019.8.16.0000 -Documento 01;



contexto é, ao menos, controverso repudiar o uso de robôs pelas empresas licitantes, como outrora se fazia.

27. Portanto, nesse momento em que a discutida possibilidade do uso de robôs em pregões eletrônicos não se descortina com clareza cristalina, resta concluir pela ausência da plausibilidade jurídica dessa alegação. Vale lembrar que, confirmando a divergência dessa matéria, esta Corte de Contas poderá provocar o chamado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, prevista nos artigos 15 e 91 do seu Regimento Interno, apreciando preliminarmente a controvérsia e, ao final, formatar um entendimento paradigmático. ³

(...)

(...)

Observo ainda que mesmo quando, antes das defesas introduzidas na IN SLTI/MP 3/2011, o TCU esteve diante de evidências de possível uso de robôs, como nos casos que culminaram nos Acórdão 1647/2010-TCU-Plenário e 5.432/2010-1ª Câmara, não houve determinação para anulação dos pregões, optando-se pela exigência de futuras medidas preventivas, por se levar em conta a inexistência de regra proibitiva expressa da ferramenta tecnológica e de irregularidade praticada pelo órgão contratante, bem como o alcance de significativo desconto final. 4

(...)

.....

³ Trecho extraído do Acórdão 2.959/20 – Plenário TCU

⁴ Trecho extraído do Acórdão 2.173/20 – Plenário TCU



Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou (grifo nosso):

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA.

- 1. Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.
- 2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.
- 2. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.

(TCE-MG - DENÚNCIA: 1066880, Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 05/08/2021, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 27/09/2021)

Diante disso, tem-se que mesmo que a recorrida tivesse feito uso de software "robô" para apresentação de seus lances – repisa-se que isso não ocorreu – tal fato não conduz a conclusão de que a disputa do certame tenha sido irregular,



muito pelo contrário, já que o Poder Judiciário e órgãos de controle tem jurisprudência firme no sentido de que inexiste vedação legal ao uso desses softwares.

Neste momento, imprescindível destacar os principais pontos que evidenciam a improcedência das alegações da Dataprom/recorrente quanto a necessidade de desclassificação da Headnet/recorrida pelo suposto uso de software/robô na presente licitação:

- a. Não há absolutamente nenhuma prova acerca do uso de robô pela Headnet/recorrida, apenas uma conjectura da Dataprom/recorrente subsidiada em um recorte do relatório de lances que demonstra tão somente a rapidez da atuação da recorrida;
- b. A Dataprom/recorrente também apresentou lances com intervalo de tempo reduzido;
- c. No presente caso, não há nenhuma disposição no edital acerca da necessidade de intervalo mínimo de tempo entre lances;
- d. A recorrente/Dataprom impugnou o edital em momento oportuno e nada dispôs acerca da ausência de disposição sobre o intervalo de tempo mínimo entre lances;
- e. O presente pregão eletrônico foi desenvolvido e operacionalizado pela Banco do Brasil (www.licitações-e.com.br), o qual possui medidas de segurança do envio de lance, o que obsta a utilização de software "robô";
- f. Mesmo que a Headnet/recorrida tivesse feito uso de "robô" para apresentação de seus lances, tal prática não encontra vedação na legislação vigente;
- g. Na jurisprudência atual do TJPR, TCU e TCE-MG é firme o entendimento acerca da inexistência de irregularidade na eventual utilização de "robô" para formulação de lances na etapa de disputa.



Sendo assim, resta absolutamente demonstrada e comprovada a regularidade dos lances apresentados pela Headnet/recorrida, não havendo que se cogitar sua desclassificação.

IV. DA NÍTIDA MÁ FÉ DA RECORRENTE AO FAZER UMA "MONTAGEM" NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TCE/PR

Senhor Coordenador de Licitações, neste momento fundamental esclarecer que a Dataprom ora recorrente utiliza de má fé em seu recurso, explicase:

A fim de tentar convencer que a utilização de "robô" em licitações implica na necessária anulação do certame, a Dataprom assim dispôs em seu recurso:

Soluções Inteligentes para Mobilidade



O Tribunal de Contas do Estado do Paraná⁹ já determinou inclusive a anulação de uma sessão de lances, em que restou comprovada a utilização de software para o fim de usurpar a competividade do certame:

(...)

(...) Diante do exposto, deve ser julgada procedente a presente representação para, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, determinar-se a anulação da sessão de

⁹ Em julgado ainda mais recente: TCE/PR - Acórdão nº 3219/2023 - Tribunal Pleno - Rel.: Cons. José Durval Mattos do Amaral - DJe. 25.10.2023.

Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 - Hauer I CEP 81630-010 - Curitiba/PR - Brasil +55 (41) 3014,1300 | www.dataprom.com | supat@dataprom.com

Página 9 de 36



Ocorre que, na verdade, o Acórdão n. 3219/2023 do Tribunal Pleno do TCE/PR – *cuja cópia de inteiro teor junta-se em anexo*⁵ – dispôs exatamente ao contrário, uma vez que consignou expressamente que o certame objeto daqueles autos não seria anulado:

Por outro lado, adotando a mesma linha do Tribunal de Contas da União, consoante se extrai da parte final do acórdão supracitado⁴, em que se observa a preferência por determinar a implantação de futuras medidas preventivas por parte da entidade, deixo de determinar a anulação do referido pregão e a impossibilidade de prorrogação e aditivação, em qualquer hipótese, do atual contrato⁵ firmado com a empresa vencedora, o que se mostraria desarrazoado e desproporcional, dado o relevante prejuízo aos interessados e ao interesse público.

O que a dataprom fez foi alterar o conteúdo da decisão do TCE/PR em seu recurso, ao passo que afirma que o TCE/PR determinou a anulação de uma sessão de lances indicando em nota de rodapé o Acórdão n. 3219/2023, quando, na verdade, o referido acórdão dispôs exatamente o contrário, ou seja, de que o certame não deveria ser anulado.

A recorrente em nítido comportamento ardil, colaciona o trecho de outro Acórdão do TCE/PR – mais antigo, datado de 2018, onde o referido Tribunal tinha um entendimento pela impossibilidade de uso de software robô⁶ – tentando fazer crer que se trata do posicionamento atual do Tribunal de Contas.

Sendo assim, alerta-se acerca do comportamento ludibriador da recorrente, situação que deve ser analisada com extremo cuidado por essa Administração.

⁵ Documento 02: íntegra do Acórdão n. 3219/2023 TCE/PR – Tribunal Pleno

⁶ Acórdão n. 2276/2018 – TCE/PR – Tribunal Pleno



V. DA CORRETA HABILITAÇÃO DA HEADNET/RECORRIDA

Conforme exposto no item inicial destas contrarrazões, tem-se que a recorrente ficou insatisfeita com sua derrota na etapa de disputa e agora tenta a desclassificação e/ou inabilitação da recorrida com fundamento em alegações inverídicas.

A tentativa de inabilitação da recorrida está baseada, em síntese, em 2 (dois) pontos: (a) ausência de comprovação de registro dos profissionais no quadro funcional da empresa; (b) ausência de apresentação do certificado de regularidade do CRC do profissional de contabilidade que subscreveu o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

V.I. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS INDICADOS PELA HEADNET

Pois bem, primeiramente quanto a suposta ausência de registro dos profissionais no quadro funcional da recorrida, trata-se de alegação totalmente improcedente com objetivo nitidamente protelatório.

Consoante alegação da recorrente a recorrida não teria comprovado o vínculo com os seguintes profissionais:

- a. 1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- b. 2 (dois) técnicos em sistemas de gerenciamento de vídeo monitoramento GENETEC;
- c. 1 (um) profissional com formação superior em rede de computadores;
- d. 2 (dois) profissionais com certificado de treinamento e capacitação pelo fabricante em linhas de equipamentos de rede (switches)



- e. 2 (dois) profissionais com certificado de treinamento e capacitação de cabeamento estruturado;
- f. 2 (dois) profissionais com certificado de treinamento e capacidade pelo fabricante da câmera ofertada;

Sr. Julgador, a alegação da recorrente é totalmente incondizente com a realidade dos fatos, isso porque o próprio setor técnico competente (GTEC) certificou adequadamente o vínculo e a qualificação dos profissionais no documento intitulado "análise técnica HEADNET".

Qtde	Cargo	Nome	Doc.	Doc.
			Qualificação	Vínculo
1	Eng. Seg. do	• Priscilla	Fls. 176	Fls. 176-177
	Trabalho	Simonelli		
		Tucunduva		
2	Técnicos GNTEC	 Marcelo 	Fls. 180 a 191	Sr. Marcelo é sócio
		Marques;		conforme demonstra-
		• Fabio		se no contrato social às
		Sebastião Moreira		fls. 46;
		Branco;		Sr. Fabio Sebastião às
		• Wenio		fls. 232, 239 e 240;
		Gonçalves Silva		Sr. Wenio fls. 234 e 242;
		Jose Carlos		Sr. José Carlos 233,
		Kaizu Cavalcanti		261;
1	Profissional com	Marcelo	Fls. 173, 178	Sr. Marcelo é sócio
	formação superior	Marques (sócio	e 193;	conforme demonstra-
	em rede de	administrador)		se no contrato social às
	computadores	 José Carlos 		fls. 46;
		Kaizu Cavalcanti		Sr. José Carlos às fls.
		 André 		261, 233;
		Ricardo Augusto de		Sr. André às fls. 231,
		Arruda		236, 237 e 289



2	Técnicos switches	• Wenio	Fls. 194 a 201	Sr. Wenio fls. 234 e 242;	
		Gonçalves Silva;		Sr. Fabio Sebastião às	
		• Fabio		fls. 232, 239 e 240;	
		Sebastião Moreira			
		Branco;			
2	Profissionais	• Wenio	Fls. 202 a 221	Além dos próprios	
	cabeamento	Gonçalves Silva;		certificados constarem	
	estruturado	• Fábio		o vínculo com a	
		Sebastião Moreira		HeadNet ainda:	
		Branco;		Sr. Wenio fls. 234 e 242;	
				Sr. Fabio Sebastião às	
				fls. 232, 239 e 240;	
2	Profissionais	• Wenio	Fls. 222 e 223	Sr. Wenio fls. 234 e 242;	
	câmera	Gonçalves Silva;		Sr. Fabio Sebastião às	
		• Fábio		fls. 232, 239 e 240;	
		Sebastião Moreira			
		Branco;			

O argumento utilizado pela recorrente para tentar sustentar que não há comprovação de que os profissionais indicados pertencem ao quadro da recorrida é de que as cópias das CTPS apresentadas são antigas (datadas de 2020 e 2022) e que o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO apresentados não são hábeis para comprovação do vínculo.

Com todo o respeito a recorrente, essa alegação é estapafúrdia. A verdade é que a recorrida, a fim de comprovar o vínculo dos profissionais exigidos, apresentou as cópias das CTPS – essas cópias são tiradas de tempo em tempo visto que a CTPS fica em posse do trabalhador e não da empresa – acompanhada do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO do ano vigente justamente com o intuito de demonstrar que os referidos empregados permanecem em seu quadro.



Quanto a isso é importante destacar 2 (dois) pontos:

O primeiro é o fato de que a CTPS não fica em posse da empresa, mas sim do trabalhador, logo, pela lógica da Dataprom/recorrente – *na verdade é um raciocínio completamente ilógico* – em cada licitação que as empresas fossem participar, elas deveriam fazer a "coleta" das CTPS dos seus colaboradores e tirar uma fotocópia autenticada com data recente.

Com todo o respeito, trata-se de uma situação bem inusitada e ineficiente. O procedimento adotado pela recorrente foi de apresentar as cópias das CTPS de seus colaboradores que estão arquivadas na empresa e, conjuntamente, os atestados de saúde ocupacional do ano vigente, justamente para confirmar que os colaboradores permanecem em seu quadro.

O segundo ponto consiste no fato de que o edital não dispõe a forma e/ou o documento hábil para a comprovação do vínculo, logo, a forma como procedeu a recorrida é absolutamente aceita porque atinge seu fim: comprova que os profissionais permanecem com vínculo junto a recorrida. Quanto a isso, vale frisar que se, eventualmente, a recorrida não disponibilizasse esses profissionais para a execução dos serviços objeto da contratação, a Head Net certamente seria penalizada contratualmente.

Além disso, ainda que houvesse alguma dúvida quanto a continuidade dos vínculos dos profissionais com a recorrida, tem-se que nos termos dos itens 11.1.6 e 11.6.7, é perfeitamente possível ao pregoeiro realizar diligências para proceder com eventuais confirmações e/ou esclarecimentos que entendesse necessários.

A única alternativa absolutamente irregular, porque arbitrária e ilegal, seria a inabilitação da empresa recorrida sob o argumento de que os documentos apresentados – certificações, CTPS, fichas de registros – não são suficientes para



comprovação do vínculo de seus profissionais. Quanto a isso repisa-se que não há disposição específica do edital de como se deve proceder a comprovação do vínculo.

Veja-se, por exemplo, quanto ao profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, consta expressamente na certidão de registro profissional do CREA que a sra. Priscilla Simonelli Tucunduva é Engenheira de Segurança do Trabalho e faz parte do quadro técnico da recorrida:



Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: 131413/2024 Validade: 31/03/2025

Nome civil:

PRISCILA SIMONELLI TUCUNDUVA

Carteira - CREA-PR N°: PR-172411/D

Registro Nacional: 1717832466

092.270.659-03

Documento de Identidade: 8.433.737-4

Órgão emissor: SESP/PR/PR

(...)

Título: ENGENHEIRA DE SEGURANCA DO TRABALHO

CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO DE RIBEIRAO PRETO - ESTACIO RIBEIRAO PRETO

Data da Colação de Grau: 30/06/2022 - Diplomação: 13/10/2022

Situação: Regular

Atribuições profissionais:

Lei Federal N.º 7.410/1985, de 27 de novembro de 1985 de 27/11/1985

Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º de 31/07/1991

Decreto Federal N.º 92.530/1986, de 09 de abril de 1986 de 09/04/1986



(...)



Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos

HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ: 06323719000140

Desde: 05/02/2024 Carga Horária: 2h

Da mesma forma, ocorre com o profissional com formação superior em rede de computadores, trata-se do Sr. Marcelo Marques, integrante do quadro societário da recorrida:



Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: 106352/2024 Validade: 27/02/2025

Nome civil: MARCELO MARQUES

Carteira - CREA-PR N°: PR-73065/D

Registro Nacional: 1704374251

CPF: 731.641.009-49

RG: 14.523.566

Órgão emissor: SSP-SP/SP

(...)

TÍTULOS

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ

Data da Colação de Grau: 23/02/1996 - Diplomação: 23/02/1996

Situação: Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º de 29/06/1973 Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973

RESPONSABILIDADE TÉCNICA/QUADRO TÉCNICO:

HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ: 06323719000140

Desde: 17/05/2013 Carga Horária: 6h



Ainda, quanto a vinculação dos técnicos ao quadro funcional da recorrida, tem-se que além dos documentos funcionais – *CTPS* e *ASO* – também consta na recente certificação tal vinculação, vide exemplificativamente:



CERTIFICATE OF ACHIEVEMENT

This certifies that

Wenio Silva Head Net Tecnologia da Informacao Ltda

has successfully completed

SP3000 - Structured Cabling Infrastructure Design ACT III



CERTIFICATE OF ACHIEVEMENT

This certifies that

Fabio Sebastiao Moreira Branco Head Net Tecnologia da Informacao Ltda

has successfully completed

SP3000 - Structured Cabling Infrastructure Design ACT III

Portanto, resta devidamente demonstrado e comprovado tanto a qualificação quanto a vinculação dos profissionais apresentados pela recorrida, não havendo absolutamente nenhuma razão para a sua inabilitação, uma vez que cumpriu integralmente com os requisitos exigidos em edital.



V.II. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC PELO SUBSCRITOR DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Com o máximo respeito a recorrente, a alegação a ser tratada neste subitem beira o absurdo.

Sustenta a Recorrente que a Recorrida violou o disposto no item 11.8 do Edital, onde há a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício. No entanto, a própria Recorrente, em suas razões, defende que a documentação foi apresentada pela empresa Head Net às fls. 91 a 109.

Tal alegação da recorrente é subsidiada na ausência de apresentação do Certificado de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional contabilista responsável pela documentação.

No entanto, ao observamos o próprio Edital e o que este determina, não há tal exigência, vejamos:

11.8.1. A empresa licitante deverá apresentar, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do último exercício social, na forma da lei. Será considerado como aceito na "forma da lei" o balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício apresentado numa das seguintes formas:

Portanto, <u>ao observarmos o instrumento convocatório e o que ele</u>

<u>dispõe, nota-se que não há a exigência de apresentação do Certificado de</u>

<u>Regularidade do CRC do profissional.</u>



Nesse sentido, a Head Net/recorrida não descumpriu qualquer determinação, estando em total conformidade com o Edital e a documentação exigida, pois apresentou o balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício na maneira descrita no instrumento convocatório.

Beira o absurdo a Dataprom/recorrente requerer a inabilitação da Head Net/recorrida baseando sua argumentação em um documento que não é requerido

pelo Edital. Em suas próprias razões recursais, a Recorrente apresenta o item 11.9.2 do Edital, que dispõe o seguinte:

11.9.2. Será declarado inabilitado e desclassificado o licitante que deixar de atender a alguma exigência deste Edital ou apresentar declaração ou documentação que não preencha os requisitos legais.

Portanto, conforme o próprio instrumento convocatório dispõe, o licitante será inabilitado e desclassificado quando deixar de atender alguma exigência do Edital, o que não ocorreu no presente caso, pois não há qualquer exigência referente ao Certificado de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade.

Mesmo se assim não fosse, e o certificado de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade fosse de fato necessário, o mesmo é disponibilizado através de simples consulta no site do CRC, não havendo qualquer fundamento mínimo o requerimento de inabilitação formulado pela recorrente.

O Edital é claro no sentido de que se houver a necessidade para confirmação de qualquer documentação é expressamente autorizado ao pregoeiro a realização de diligência:



- 11.1.6. É facultado ao pregoeiro e à Equipe de Pregão a realização de diligências, para esclarecimentos de eventuais dúvidas quanto aos documentos apresentados, dentre as quais inclui-se a verificação dos documentos físicos, por tal razão, ficam os licitantes obrigados e responsáveis pela guarda dos documentos originais e a produção de declaração de autenticidade dos mesmos
- 11.6.7. O Pregoeiro, a seu critério, poderá diligenciar para esclarecer dúvidas ou confirmar o teor das declarações solicitadas neste Termo de Referência e das comprovações de qualificação técnica.

Diante do exposto, parece desnecessário maiores esclarecimentos acerca da absoluta improcedência da pretensão da recorrente de que a recorrida seja inabilitada por não ter apresentado documento que sequer foi exigido no edital – certificado de regularidade do profissional de contabilidade –, o qual, inclusive, é de fácil e simples emissão através do portal do CRC na internet, caso o Sr. Pregoeiro entenda pela necessidade de averiguar a regularidade do profissional de contabilidade que subscreveu os documentos apresentados pela Headnet.

VI. DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA QUE ATENDE INTEGRALMENTE OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL

Outra absurda argumentação trazida pela Dataprom/recorrente, é a de que a proposta enviada pela Head Net/recorrida deve ser desclassificada por não ter atendido às determinações do item 16.11 do Termo de Referência, que prevê que o licitante deve apresentar, juntamente à proposta de preços, catálogos completos de diversos dos itens ofertados, contendo todas as especificações técnicas correspondentes.

A recorrente alega que a Headnet teria deixado de apresentar catálogos completos dos itens 184, 190 e 265. Também, que, parte dos catálogos apresentados não foram suficientes para atestar o atendimento do item



correspondente às especificações técnicas exigidas, em relação aos itens 210,221 e 268.

Primeiramente, destaca-se que, de maneira extremamente diligente, a Head Net/recorrida, ao verificar que os arquivos com os documentos de habilitação possuíam tamanho elevado, entrou em contato com a APPA, via e-mail (ID 1220)⁷, informando o seguinte:

Boa tarde, Sr. Pregoeiro Angelo!

Falo em nome da empresa HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ Nº 06.323.719/0001-40, fomos convocados para encaminhar os documentos de habilitação e a proposta reajustada do Pregão Eletrônico nº 50/2024, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses em sistema de registro de preços, conforme justificativas, normas e especificações técnicas presentes no Termo de referência, do Edital e anexos.

Em razão dos documentos técnicos (data-sheets e catálogos), o tamanho da pasta é elevado, por esse motivo o envio está sendo realizado por meio de link para download, a participante desde já se coloca à disposição para enviar por qualquer outro modo que a comissão entenda como necessário.

Em diligência pelo telefone, falei com o Sr. Délcio Chicora, informei sobre a questão do tamanho da pasta e ele disse que poderíamos encaminhar os documentos através de um link da CELEPAR (nos encaminhou 3, visto que o link tem um tamanho específico e apenas um link não suportaria toda a documentação).

Ao final do referido e-mail, é possível verificar um link de acesso a uma pasta com arquivo .zip, que contém toda a documentação necessária para a habilitação no certame:

⁷ https://front-porto-appa-prd.azurewebsites.net/Details/46



Em diligência pelo telefone, falei com o Sr. Délcio Chicora, informei sobre a questão do tamanho da pasta e ele disse que poderíamos encaminhar os documentos através de um link da CELEPAR (nos encaminhou 3, visto que o link tem um tamanho específico e apenas um link não suportaria toda a documentação).
Por gentileza, acusar recebimento.
At.te., Fabio Pastore
APPA - HEAD NET.zip

Neste momento é imprescindível destacar que o referido link é aberto e todo e qualquer cidadão que acessar o documento ID 220 terá acesso integral aos documentos lá contidos.

Desse modo, caso porventura algum erro tenha ocorrido ao repassar os arquivos enviados/disponibilizados por e-mail – através de link disponível a todo e qualquer cidadão – para o Portal da Transparência da APPA nos documentos de

ID`s 1221 a 1242, tal situação, sob nenhuma hipótese, pode ser atribuído a recorrida que, conforme já dito, apresentou todos os documentos através de link encaminhado via e-mail e que é aberto a todo e qualquer cidadão para conferência.

Motivo pelo qual, tais alegações são infundadas e sem qualquer tipo de veracidade, devendo ser rejeitadas de plano, inclusive, conforme será demonstrado de forma específica a seguir, todos os requisitos editalícios foram cumpridos pela recorrida.



VI. 1. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE CONFORME ITEM 3.3.1 DO SEU RECURSO

Alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou catálogo completo referente aos itens 184, 190 e 265, quais seriam:

ITEM	DESCRIÇÃO	Unidade	Quantidade		
	()				
184	Cabo de fibra óptica multimodo 12 fibras 50/125µm, conforme características mínimas:	М	1000		
	()				
190	Cabo LSZH U/UTP Categoria 6A.	metros	3050		
	()				
265	Câmera Tipo 05 - Contrabordo	UN.	3		

Em sua carta proposta, a Recorrida indicou as seguintes marcas/fabricantes e modelos conforme solicitado no Edital:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Marca/Fabricante	Modelo		
	MATERIAIS				
	()				
184	Cabo de fibra óptica multimodo 12 fibras 50/125 μm, conforme características mínimas:	COMMSCOPE	760053736		
	()				
190	Cabo LSZH U/UTP Categoria 6A.	SYSTIMAX	30918		
	(Fl. 36 da Carta-Proposta da Head Net)				
265	Câmera Tipo 05 - Contrabordo	Axis	Q8752-E Bispectral		

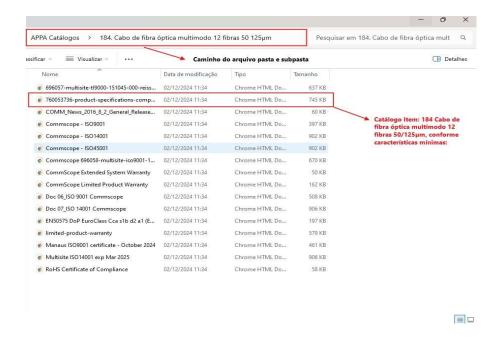
Os catálogos e demais documentação técnica dos itens 184, 190 e 265 estão contidos na documentação entregue pela Head Net por completo e contidos das respectivas pastas e subpastas numeradas e conforme demostramos abaixo, enviadas através do link e disponibilizados aos licitantes pela APPA que confirmou o recebimento de todos os arquivos enviados.



Para o item 184 - Cabo de fibra óptica multimodo 12 fibras 50/125µm, conforme características mínimas:

Está contido na pasta - HEAD NET\APPA Catálogos\184. Cabo de fibra óptica multimodo 12 fibras 50 125µm

Conforme captura de tela abaixo e contendo o catálogo do cabo de fibra em formato PDF de nome "760053736-product-specifications-comprehensive" e respectiva documentação técnica completa, conforme demonstrado abaixo:



Abaixo, segue captura de tela da página inicial do catálogo:

760053736 | D-012-LA-5K-F12NS



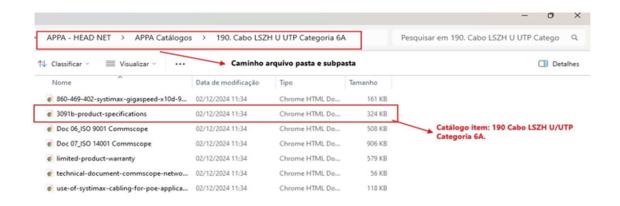
Fiber OSP cable, LazrSPEED® Single Jacket/Single Armor, Gel-Free, Stranded Loose Tube, 12 fibers, Multimode OM4, Feet jacket marking, Black jacket color

 Corrugated steel tape armor is strong yet flexible, providing additional crush and rodent protection



Para o item - 190 Cabo LSZH U/UTP Categoria 6^a, o mesmo está contido na pasta - HEAD NET\APPA Catálogos\ 190. Cabo LSZH U UTP Categoria 6^a.

Conforme captura de tela abaixo e contendo o catálogo do cabo de fibra em formato PDF de nome "3091b-product-specifications" e respectiva documentação técnica completa, conforme demonstrado abaixo:



Captura de tela da página inicial do catálogo:



Quanto ao item 265 - Câmera Tipo 05 – Contrabordo, se encontra na pasta - HEAD NET\APPA Catálogos\ 265. Câmera CFTV Térmica Bispectral - Tipo 05.

Conforme captura de tela abaixo e contendo o catálogo do cabo de fibra em formato PDF de nome "datasheet-axis-q8752-e-bispectral-ptz-camera-pt-BR-449331", e respectiva documentação técnica completa, conforme demonstrado abaixo:





Captura de tela da página inicial do catálogo:



Portanto, conforme muito bem demonstrado acima, a Head Net/recorrida enviou o catálogo referente aos itens 184, 190 e 265, atendendo completamente a determinação contida no item 16.11 do Termo de Referência, não havendo o que se falar em desclassificação da proposta, devendo ser indeferido o Recurso nesse sentido.

VI.2. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE CONFORME ITEM 3.3.2 DO SEU RECURSO

Segundo a Recorrente, a Head Net/recorrida não teria atendido as especificações técnicas referente aos itens 210, 221 e 268, o que, conforme será demonstrado abaixo, não procede.



Para o item 210 ("Câmera CFTV Fixa Box – Tipo 01"), exige-se, dentre outras, que o equipamento possua campo de visão horizontal de 111º a 38º, e campo de visão vertical de 81º a 28º.

A Headnet para este item indicou o seguinte equipamento:

210	CÂMERA CFTV FIXA BOX-TIPO 01	Axis	P1377-LE

(Fl. 38 da Carta-Proposta da Head Net)

Este item é composto por dois equipamentos sendo o primeiro: CÂMERA CFTV FIXA identificado na nomenclatura oficial do fabricante para este pela seguinte como (P1377) e o segundo equipamento é a CAIXA DE PROTEÇÃO PARA CÂMERA FIXA identificado também na nomenclatura oficial do fabricante pela parte (-LE). Considerando somente que a câmera indicada para fornecimento P1377 atende as especificações para o "campo de visão horizontal de 111º a 38º e campo de visão vertical de 81º a 28º" conforme o catálogo somente da câmera e sem o fornecimento da CAIXA DE PROTEÇÃO PARA CÂMERA FIXA como demonstrado abaixo na captura de tela do catálogo oficial do fabricante:



Ficha técnica



AXIS P1377 Network Camera

Monitoramento 5 MP rápido em qualquer circunstância

A AXIS P1377 é uma câmera de rede de alto desempenho que oferece resolução de 5 MP excelente qualidade. Com as tecnologias Axis Lightfinder e Axis Forensic WDR, ela oferece cores verdadeiras e detalhes excepcionais em condições de iluminação desafiadoras ou quase na escuridão total. Ela também oferece P-lris para imagens com melhor contraste, clareza, resolução e profundidade de campo. Desenvolvida para ser ostensiva, ela inclui estabilização eletrônica de imagem para proporcionar imagens estáveis, bem como recursos de segurança aprimorados, detecção de impactos e perfis de cena. A tecnologia Axis Zipstream oferece suporte a H.264/H.265, proporcionando economias excepcionais de largura de banda e armazenamento. Além disso, com o encaixe CS e suporte lentes i-CS motorizadas, você pode facilmente trocar a lente para atender às suas necessidades.

- > 30 fps em 5 MP ou até 180 fps em HDTV 720p
- > Tecnologia Lightfinder e Forensic WDR
- > Firmware assinado e inicialização segura
- > Estabilização eletrônica de imagem
- > Zipstream com suporte a H.264 e H.265



Abaixo, captura de tela comprovando que a câmera P1377 indicada para fornecimento de tela atende as especificações do campo de visão:

	AXIS P1377 Ne	twork Ca	mera	
Câmera		Integração de	sistemas	
Sensor de imagem	CMOS RGB de 1/2,7 pol. com varredura progressiva	Interface de programação de	API aberta para integração de software, incluindo VAPIX® e AXIS Camera Application Platform, especificações disponíveis	
Lente	Correção de IR, lente com encaixe CS, P-iris Varifocal 2,8 – 8 mm, F1.2 Campo de visão horizontal: 1118–388 Campo de visão vertical: 811–281	aplicativo	em axis.com One-Click Cloud Connection ONI/F® Profile G, ONVIF® Profile M, ONVIF® Profile S e ONVIF® Profile T, especificações disponíveis em <i>onvif.org</i>	
Dia e noite	Filtro de bloqueio de infravermelho removível automaticamente	Controles na tela	Estabilização eletrônica de imagem	
lluminação mínima	5 MP a 25/30 fps com Forensic WDR e Lightfinder: Cor: 0,13 lux a 50 IRE F1.2 P/B: 0.03 lux a 50 IRE F1.2		Alternância dia/noite Remoção de névoa Amplo alcance dinâmico	
Velocidade do obturador	WDR: 1/33500 s a 1/5 s Sem WDR: 1/50000 s a 1/5 s	Acionadores de eventos	Análise, detecção de impactos, eventos de armazenamento de borda, entrada externa supervisionada, nível de áudio, cronogramas	
Sistema em u	m chip (SoC)		Assinatura MQTT	



Ocorre que o uso somente da câmera para o ambiente portuário sem a caixa de proteção aponta para eventuais problemas relacionados a maresia, e para uso externo é recomendado o uso da CAIXA DE PROTEÇÃO PARA CÂMERA FIXA, identificado também na nomenclatura oficial do fabricante conforme indicamos (-LE). A caixa de proteção possibilita a proteção climática, proteção a maresia, resistência à impactos, proteção a água e poeira conforme as classificações IK10, IP66, IP67 e NEMA 4X. A caixa de proteção também possibilita a utilização do sistema IR (infra vermelho) indicado para visão noturna e que já está instalado na caixa e permite a fixação com suporte para área externa.

Ela é recomendada pelo fabricante para uso em ambientes externos e hostis aos equipamentos, como são áreas portuárias, visando proteger o equipamento e o valores investidos visando maior durabilidade além do período de garantia fornecido. Estas especificações de proteção também são de cumprimento obrigatório para este item. Como foi demonstrado acima, a câmera é o mesmo equipamento tanto no modelo P1377 quanto no P1377-LE, sendo o último já fornecido em conjunto com a CAIXA DE PROTEÇÃO, própria para áreas externas e ambientes agressivos característicos de áreas portuárias, permitindo uso pleno de todos os recursos do equipamento ofertado – P1377 - não alterando em nada seu funcionamento e finalidade.

Para o item 221 do Edital, qual seja, o "Extensor PoE", a licitante Head Net indicou o equipamento da marca Commscope, modelo PFU-P-C-O-060-02, que atende plenamente ao descritivo técnico do edital, conforme demonstraremos abaixo.



A Head Net para este item indicou o equipamento descrito abaixo conforme nossa proposta:

	1		
221	Extensor PoE	COMMSCOPE	PFU-P-C-O-060-02

(Fl. 39 da Carta-Proposta da Head Net)

221	Extensor PoE
	Com as seguintes especificações técnicas: Capacidade de um mínimo de 25,5W por porta RJ-45, em conformidade com a norma IEEE 802.3at; Cada porta Ethernet RJ-45 deverá suportar largura de banda 10/100/1000 Mbps; Comprovação de certificação IP66 para proteção contra jatos d'água e poeira; Deverão ser dotadas de bandeja de emenda, conversor de mídia óptica, injetor PoE, circuitos de alimentação; Comprovar compatibilidade mecânica entre os componentes internos; Possuir circuitos de proteção para surtos de até 4KA; Possuir circuitos de controle de polaridade, no caso de alimentação em corrente contínua; O conjunto deverá suportar 65°C de temperatura, assumindo 45°C de temperatura ambiente, mais 20°C de incidência solar sobre a caixa; Todas as caixas de campo deverão comprovodamente possuir sistema de alimentação ininterrupta por, no mínimo, 60 minutos, na condição de falta de energia;

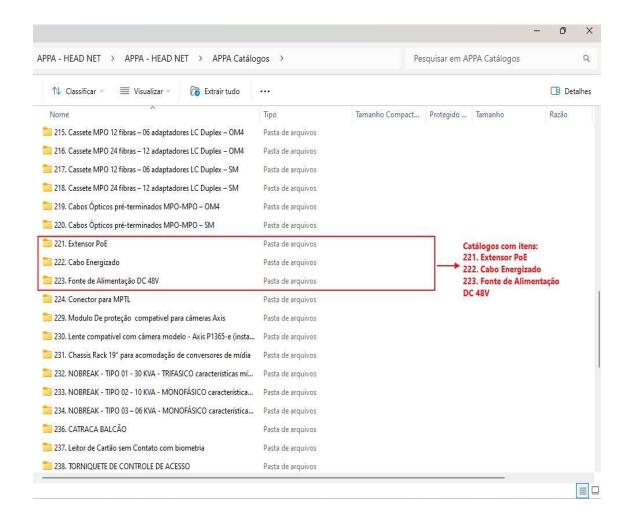
O Sistema de alimentação ininterrupta por no mínimo 60 minutos na condição de falta de energia, está contido no Item de número "223 - Fonte de Alimentação DC 48V" com marca e modelo conforme captura de tela abaixo da proposta da Head Net Tecnologia da Informação, seguindo a ordem de apresentação solicitada pelo edital, documento mandatário no processo licitatório, conforme indicamos abaixo:

223	Fonte de Alimentação DC 48V	COMMSCOPE COMMSCOPE COMMSCOPE COMMSCOPE COMMSCOPE COMMSCOPE COMMSCOPE	PEP-PX-8M PEP-PX-S1 PEP-PX-SE PEP-SPS-S1 PEP-SPS-C1 PEP-SPS-1600M PEP-SPS-SE
-----	-----------------------------	---	--

Realizando uma análise técnica detalhada do edital, obrigatório para a empresa que pretende participar de um certame licitatório, facilmente compreensivo a inteligente solução técnica adotada pelo contratante, percebendo-se que os itens abaixo discriminados fazem parte de uma única solução técnica e tem compatibilidades mecânicas e elétricas entre si garantindo assim um perfeito funcionamento das funcionalidades do produto técnico final; abaixo indicamos estes itens: 221 - Extensor PoE Extensor PoE; 222 Cabo Energizado; Fonte de Alimentação DC 48V.

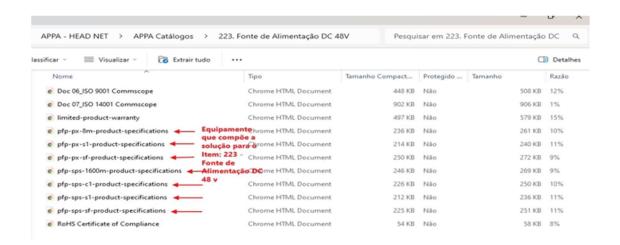


Todo o detalhamento das características técnicas destes itens, estão contidos nas pastas apresentadas em nossa proposta, conforme captura de tela abaixo:



Abaixo apresentamos a captura de tela da pasta com catálogos, apresentada no processo licitatório, para o Item 223 - Fonte de Alimentação DC 48V para o "Sistema de alimentação ininterrupta porn no mínimo, 60 minutos na condição de falta de energia", conforme segue:





Para o item 268 do Edital - Câmera Panorâmica Multisensor - Tipo 08, também mencionado no recurso, foi exigido no Modelo para Apresentação das Propostas (Anexo III), que poderá ser ofertada como um hardware único ou, de forma conjunta, pela Câmera PTZ e Câmera Multisensor (acoplada à PTZ), sendo esta uma indicação do próprio edital, o que pode ser verificado numa simples leitura com interpretação de texto. Seguindo esta instrução do edital, a câmera PTZ apresentada no item 213, com todas as especificações detalhadas através de datasheet apresentado pela Head Net, é a equipamento mencionado nas especificações do item 268 - AXIS Q6010-E Network Câmera.

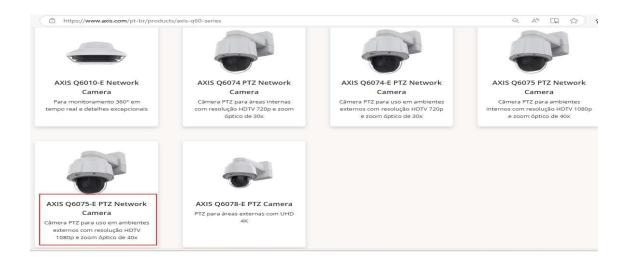
Neste item a câmera PTZ está contido e indicado na planilha da proposta item de número no item 213 - CÂMERA CFTV PTZ - TIPO 04 - Marca Axis Modelo Q6075-E PTZ, sendo este equipamento indicado pelo fabricante para perfeito funcionamento com item 268 - 'Câmera Panorâmica Multisensor - Tipo 08', conforme planilha enviada com a nossa proposta abaixo:

	213 CÂMERA CFTV PTZ - TIPO 04 Axis Q6075-E PT
--	--

A captura de tela do site do fabricante comprova que as câmeras referente ao ITEM- 213 CÂMERA CFTV PTZ - TIPO 04 modelo Axis Q6075-E PTZ e ao ITEM 268 CÂMERA PANORAMICA MULTISENSOR - TIPO 08 CÂMERA PANORAMICA



MULTISENSOR - modelo Axis Q6010-E pertencem à mesma família de produtos AXIS Q60-E PTZ e tem compatibilidade funcionamento garantidos integralmente pelo fabricante.



Portanto, os catálogos foram apresentados por completo na apresentação da proposta enviada pela Head Net/recorrida, nos respectivos itens que compõe a solução e conforme solicitado esta forma de apresentação claramente apresentada no edital.

Sendo assim, todos os itens foram atendidos na proposta enviada, tendo sido ratificada pela Comissão de Licitação dessa Autoridade Portuária, conforme Análise Técnica realizada, motivo pelo qual deve ser indeferido o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Dataprom/recorrente, sendo confirmada a habilitação da empresa Head Net/recorrida.



VII. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossas Senhorias:

- a. O recebimento das presentes contrarrazões, visto que apresentadas tempestivamente e de acordo com as formalidades exigidas;
- b. Seja negado provimento ao recurso interposto pela DATAPROM, já que demonstrado que a Head Net ora recorrida cumpriu com todas as exigências editalícias;
- c. Subsidiariamente, se o entendimento de Vossa Senhorias não estiver em consonância com o requerimento de item "b" o que realmente não se espera e ainda haja dúvidas acerca dos documentos apresentados pela recorrida, requer-se a abertura de diligência (prevista nos itens 11.1.6, 11.6.7 e 20.9 do edital e art. 215, §4º do Regulamento de Licitações e Contratos da APPA RILC) a ser cumprida pela Head Net, a fim de esclarecer eventuais pontos;
- d. Com a negativa do provimento do recurso, ou correção de eventuais dúvidas através de diligência, seja declarada a homologação do certame e adjudicado o objeto em favor da recorrida.

Termos em que, pede deferimento.

Colombo, 04 de dezembro de 2024



Head Net Tecnologia da Informação Ltda

Danilo Freitas - Administrador

7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40

NIRE: 41205257511

Os abaixo qualificados:

MARCELO MARQUES, brasileiro, empresário, engenheiro eletricista registrado no CREA/PR nº 73065D, casado sob regime de comunhão parcial de bens, devidamente inscrito no CPF/MF nº 731.641.009-49, portador do RG/MF nº 14.523.566 SESP/SP, expedido em 10/05/1980, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à Rua Zilah Wallbach Prestes, 69, cs. 06, Butiatuvinha, Curitiba/PR. CEP: 82.400-307 ("Sócio 1");

ERIK HERMÍNIO ZATTA, brasileiro, empresário, casado sob regime de comunhão parcial de bens, devidamente inscrito no CPF/MF nº 996.965.179-04, portador do RG/MF nº 6.153.446-6 SSP/PR e da CNH nº 01664054412, expedida em 03/05/2016, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliado à Rua Rafael Puchetti, 555, cs. 08, Itália, São José dos Pinhais/PR. CEP: 83.020-330 ('Sócio 2").

Na qualidade de Sócios ("Sócios") da sociedade empresária HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privada devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40 e na Junta Comercial do Paraná ("JUCEPAR") através do NIRE nº 41205257511 em 23/05/2019 ("Sociedade" ou "Empresa"), com sede na Avenida São Gabriel, 481, Pavilhão N, Campo Pequeno, Colombo/PR. CEP: 83.404-000, RESOLVEM, por este instrumento particular de contrato ("Contrato Social" ou "Instrumento") e, na melhor forma de direito, alterar o presente, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ENTRADA DE SÓCIO: É admitida a pessoa de FELCAR CONSULTORIA SOCIETÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 23.006.469/0001-33 e na JUCEPAR através do NIRE nº 41.2.092.2311-5, de 10/02/2019, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 417, Edifício Curitiba Trade Center, cj. 2104, Centro, Curitiba/PR. CEP: 80.410-180, representada por seu bastante administrador, RAFAEL DE LIMA FELCAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, devidamente inscrito no CPF/MF nº 052.385.489-74, portador de RG/MF nº5.883.601-0 SESP/PR, expedido em 20/04/2012, residente e domiciliado na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 417, Edifício Curitiba Trade Center, cj. 2104, Centro, Curitiba/PR. CEP: 80.410-180. ("Sócio 3"), através da aquisição por venda de 121.500 (cento vinte e um mil, quinhentos) cotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada, perfazendo-se o valor de R\$ 121.500,00 (cento vinte e um mil, quinhentos reais), sendo 60.750 (sessenta mil, setecentos e cinquenta) adquiridas do Sócio ERIK HERMÍNIO ZATTA.





7º ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40

NIRE: 41205257511

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS COTAS EM TESOURARIA: Por ocorrência da legislação supletiva da Lei nº 6404/1976 ("LSA" ou "Lei das Sociedades Anônimas") aplicável à Sociedade, esta, por intermédio do art. 30, §1°, b/LSA, adquire via venda, 22.500 (vinte e duas mil, quinhentas) cotas, ao valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil, quinhentos reais) do Sócios Marcelo Marques, e 22.500 (vinte e duas mil, quinhentas) cotas, ao valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil, quinhentos reais) do Sócio Erik Hermínio Zatta, para permanência em tesouraria.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA: Por ocorrência da entrada do Sócio 3 na Empresa, que adquiriu cotas em igual proporção dos demais Sócios, e por ocorrência da aquisição de cotas em tesouraria, conforme explanado na Cláusula Segunda, as cotas sociais são divididas da seguinte maneira:

NOME DO SÓCIO	QUANTIDADE DE COTAS	VALOR DAS COTAS (R\$)	PERCENTUAL DO CAPITAL SOCIAL (%
MARCELO MARQUES	141.750	141.750,00	31,5
ERIK HERMÍNIO ZATTA	141.750	141.750,00	31,5
FELCAR CONSULTORIA SOCIETÁRIA LTDA	121.500	121.500,00	27
HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	45.000	45.000,00	10
TOTAL	450.000	450.000,00	100

CLÁUSULA QUARTA - DAS COTAS SOCIAIS: As cotas sociais são impenhoráveis e incomunicáveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos Sócios ou ser objeto de comunicação via matrimônio destes.

Parágrafo Primeiro: Em razão dos princípios da função social e da preservação da Sociedade, eventuais credores particulares dos Sócios, ao executá-los, deverão preferir outros bens, conforme previsão do art. 1.026/CC. Caso os bens forem insuficientes para garantia da execução, os credores poderão fazer recaí-la sobre o que couber ao Sócio-devedor nos lucros da Sociedade. Somente, em excepcionalidade, diante da insuficiência doutros bens e dos lucros socais, poderão os credores pretender penhora das cotas sociais e sua liquidação.

X

7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Página 3 de 25

CNPJ/MF n° 06.323.719/0001-40 NIRE: 41205257511

Parágrafo Segundo: Havendo penhora e adjudicação de cotas, o adjudicante não se tornará Sócio, nem terá direito a sê-lo, salvo se sua inclusão no quadro social for aprovado pelo quadro societário remanescente, nos termos deste Instrumento.

Parágrafo Terceiro: Os Sócios não respondem subsidiaria ou solidariamente pelas obrigações sociais, sendo a responsabilidade destes restrita ao valor de suas cotas-parte. Porém, respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Quarto: As cotas são indivisíveis em relação à Sociedade. É expressamente vedado aos Sócios ceder, transferir, doar, legar, vender, parte ou todas as suas cotas a terceiros ou a Sócios, sem prévia anuência da unanimidade destes, a quem ficarão assegurados, em igualdade de condições e preço, o exercício do direito de preferência pelo prazo de 60 (sessenta) dias sobre sua aquisição, caso postas à venda, com a formalização da cessão mediante alteração contratual pertinente.

Parágrafo Quinto: A constituição de usufruto sobre as cotas sociais, ainda que em favor de herdeiro, exige aprovação unânime dos Sócios.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DEVERES SOCIAIS: Os Sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas na legislação e neste Instrumento.

Parágrafo Primeiro: Os Sócios estão obrigados a manter comportamento (comissivo e omissivo) compatível com a fidúcia societária, sob pena de exclusão.

Parágrafo Segundo: Todos os Sócios deverão atuar a bem da Sociedade, permitindo que se realizem as suas funções jurídica, econômica e social.

Parágrafo Terceiro: Todos os Sócios estão obrigados a atuar em comunhão de esforços para a realização dos fins sociais, agindo de forma honesta, proba e de boa-fé, respeitando função social deste Instrumento.

Parágrafo Quarto: O desrespeito, por qualquer Sócio, ao dever de agir de forma coerente com a condição de Sócio, atuando honestamente e de boa-fé, sempre em favor do sucesso da Sociedade, conduz à responsabilidade civil pelos danos causados à ela ou a qualquer dos demais Sócios.

Parágrafo Quinto: Para além das previsões legais, são deveres dos Sócios:

- a) Respeitar e cumprir este Instrumento e as deliberações societárias;
- b) Comparecer, regularmente, pessoalmente ou via procurador, às necessidades da Sociedade, quando convocados.

Parágrafo Sexto: Todos os Sócios se comprometem a respeitar eventuais normas internas que venham a ser editadas.

Parágrafo Sétimo: Nenhum Sócio poderá ser substituído no exercício de suas funções sem o consentimento dos demais Sócios, expresso em modificação neste Instrumento.





7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40

NIRE: 41205257511

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO: A Administração da Sociedade caberá à pessoa de DANILO FREITAS, brasileiro, casado, bacharel em Direito devidamente inscrito no CPF/MF nº 036.695.879-85, portador do RG/MF nº 8.366.645-5 SSP/PT, nascido em 19/05/1983, residente e domiciliado à Rua Júlio Wischral, 1108, Uberaba, Curitiba/PR. CEP: 81.540-590 ("Administrador"), para o que está dispensado da prestação de caução.

Parágrafo Primeiro: Ao Administrador compete o uso da Sociedade e a sua representação, podendo, para tanto, realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da Sociedade e os assuntos relacionados à ela, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a Sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representá-la ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representá-la ativa e passivamente, em juízo e fora dele.

Parágrafo Segundo: O Administrador não poderá se fazer substituir no exercício de suas funções, salvo se unanimemente autorizado pelo capital social. Poderá, todavia, constituir mandatário judicial, cujos poderes deverão ser específicos e definidos em procuração, bem como o prazo de validade dela, que poderá ou não ser por tempo indeterminado, conforme sua vontade.

Parágrafo Terceiro: A Sociedade poderá, a critério da unanimidade do capital social, eleger Administrador diverso do quadro societário, ocasião em que lhe será fixado remuneração, respeitadas as normas que regem o tema.

Parágrafo Quarto: Reconhecer-se-á a legitimidade de qualquer Sócio ou administrador para exigir, judicial ou extrajudicialmente, em nome próprio, mas no benefício da Sociedade, o cumprimento de norma constitucional ou legal, bem como deste Instrumento.

Parágrafo Quinto: O Administrador declara, sob as penas da legislação aplicável, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da Empresa em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo Sexto: O Administrador que, sem consentimento escrito dos Sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à Sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízos, por eles também responderá.





7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Página 5 de 25 CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40

NIRE: 41205257511

Parágrafo Sétimo: Só obrigam a Sociedade os atos do Administrador concretizados nos limites da competência e dos poderes a ele atribuídos por este Instrumento, ficando pessoalmente responsável, perante a Sociedade e terceiros, pelos atos que pratique excedendo os poderes que lhe foram conferidos.

Parágrafo Oitavo: Para além dos atos que excedam os poderes outorgados por este Instrumento, o Administrador responderá perante a Sociedade pelos atos que praticar contrariando as deliberações dos Sócios.

Parágrafo Nono: O Administrador responde por perdas e danos perante a Sociedade caso realize operações que sejam contrárias à vontade da maioria do capital social votante

Parágrafo Décimo: Caso ocorra a morte, renúncia, destituição, suspensão, interdição ou afastamento do Administrador e não haja consenso unânime do capital social quanto a quem o substituirá imediatamente, deverá administrar a Sociedade o Sócio que detiver a maioria do capital social votante, salvo se não preencher os requisitos legais e instrumentários para emprego do cargo, ocasião em que será designado o Sócio que detiver a segunda maioria do capital social votante, e assim por diante.

Parágrafo Décimo-Primeiro: A destituição, a suspensão ou o afastamento do Administrador dependerá da aprovação da maioria do capital social votante.

Parágrafo Décimo-Segundo: Qualquer Sócio poderá destituir o Administrador se este agir com máfé, falta grave e/ou justa causa, desde que judicialmente.

Parágrafo Décimo-Terceiro: A renúncia do Administrador se tornará eficaz, com relação à Sociedade, a partir do momento em que todos os Sócios tomarem conhecimento da comunicação escrita do renunciante e, em relação a terceiros, após averbação e publicação no Registro Público.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO: Os Sócios fixarão retirada mensal, a título de "prólabore", observadas as disposições regulamentares pertinentes, além das disponibilidades financeiras da Sociedade.

Ø

CLÁUSULA OITAVA – DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: A Sociedade declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de porte de Demais.

CLÁUSULA NONA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos Sócios, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Primeiro: Fica a Sociedade autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir



7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Página 6 de 25

CNPJ/MF n° 06.323.719/0001-40 NIRE: 41205257511

os resultados se houver interesse, não podendo jamais haver compensação de prejuízos em detrimento do capital social.

Parágrafo Segundo: Em caso de prejuízo, poderá este, a critério da maioria do capital social votante, ficar em conta pendente, para compensação com lucros futuros.

Parágrafo Terceiro: Os Sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados por este Instrumento, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

Parágrafo Quarto: Nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os Sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

Parágrafo Quinto: Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico deverão ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos Sócios que não exerçam administração.

Parágrafo Sexto: É facultado, aos Sócios, antecipação da distribuição dos lucros da Sociedade, conforme IN nº 93/1997 e art. 48/RIR.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA MORTE: Falecendo qualquer dos Sócios, a Sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros/sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, levando-se em consideração a data do falecimento, verificada em balanço especialmente levantado pela contadoria da Sociedade.

Parágrafo Primeiro: O prazo para manifestação quanto ao interesse dos herdeiros/sucessores na continuidade das atividades empresariais é de 30 (trinta) dias, contados da data do falecimento.

Parágrafo Segundo: Nos casos de impossibilidade ou inexistência de interesse dos herdeiros/sucessores de continuarem na Sociedade, os Sócios remanescentes terão direito de preferência na aquisição das cotas sociais, que deverá ser exercida em 30 (trinta) dias, contados a partir da negativa dos herdeiros/sucessores ou do término de manifestação do prazo destes, conforme parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro: Com a negativa dos herdeiros/sucessores ou do término de manifestação do prazo destes, dever-se-á ser efetuado o registro da alteração do presente Instrumento perante à Junta Comercial, bem como deverá ser liquidada a cota do Sócio falecido, com base na situação patrimonial da Sociedade à data do falecimento, com balanço especialmente levantado para este fim e com indicação contábil da forma possível de liquidação da cota sem que haja comprometimento das atividades e saúde empresariais.

Parágrafo Quarto: O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais Sócios suprirem o valor da cota do Sócio falecido.





7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Página 7 de 25 CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40

NIRE: 41205257511

Parágrafo Quinto: A cota liquidada será paga aos herdeiros/sucessores do Sócio falecido conforme indicação contábil exarada pela contabilidade da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA INTERDIÇÃO: Caso haja interdição de qualquer Sócio, este permanecerá como tal na Sociedade, sendo representado/assistido por curador, que deverá zelar pelos interesses da Sociedade e de seu bom andamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA RETIRADA: Além dos casos previstos na legislação ou neste Instrumento, qualquer Sócio pode se retirar da Sociedade mediante prova judicial por justa causa, nos termos do art. 1.029/CC.

Parágrafo Primeiro: Com a retirada, dever-se-á ser efetuado o registro da alteração do presente Instrumento perante à Junta Comercial, bem como deverá ser liquidada a cota do Sócio retirante, com base na situação patrimonial da Sociedade à data da saída (considerando-se esta a de protocolo da alteração do contrato social na Junta Comercial, após trânsito em julgado de sentença judicial procedente), com balanço especialmente levantado para este fim e com indicação contábil da forma possível de liquidação da cota sem que haja comprometimento das atividades e saúde empresariais.

Parágrafo Segundo: O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais Sócios suprirem o valor da cota do Sócio retirante.

Parágrafo Terceiro: A cota liquidada será paga ao Sócio retirante conforme indicação contábil exarada pela contabilidade da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA EXCLUSÃO: Quando a maioria dos Sócios, representativa de mais da metade do capital social votante, entender que um ou mais Sócios estão pondo em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da Sociedade, pela via administrativa e/ou judicial, por justa causa e/ou falta grave.

Parágrafo Primeiro: A exclusão administrativa somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo: A exclusão judicial somente poderá se dar mediante iniciativa da unanimidade dos demais Sócios, sob pena de nulidade.

Parágrafo Terceiro: Procedente a exclusão, dever-se-á ser efetuado o registro da alteração do presente Instrumento perante à Junta Comercial, bem como deverá ser liquidada a cota do Sócio excluído, com base na situação patrimonial da Sociedade à data da exclusão administrativa ou do trânsito em julgado de decisão procedente, com balanço especialmente levantado para este fim e com





7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Pagiha 8 de 25

CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40 NIRE: 41205257511

indicação contábil da forma possível de liquidação da cota sem que haja comprometimento das atividades e saúde empresariais.

Parágrafo Quarto: O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais Sócios suprirem o valor da cota do Sócio excluído.

Parágrafo Quinto: A cota liquidada será paga ao Sócio excluído conforme indicação contábil exarada pela contabilidade da Sociedade.

Parágrafo Sexto: Considera-se, exemplificadamente, falta grave a permitir a exclusão de Sócios, os seguintes atos, podendo outros serem elencados também como falta grave a autorizar mesma sanção, caso 2/3 (dois terços) do capital social votante assim o considere, gerando-se precedente para analogia futura:

- a) Praticar atos societários que contrariem expressa norma disposta em legislação, neste Instrumento e em eventuais acordos societários entabulados;
- b) Decretação de falência, insolvência ou liquidação de Sócio;
- c) Contração de dívidas em nome da Sociedade ou de sua cota-parte na Sociedade;
- d) Eleição de matéria ou exercício abusivo de voto e de conduta que diga respeito diretamente ao interesse particular do Sócio, em detrimento do da Sociedade;
- e) Alienar ou onerar bens da Sociedade sem anuência dos demais Sócios e conhecimento do Administrador;
- f) Contrair empréstimos e financiamentos pela Sociedade;
- g) Contratar, como empregado ou prestador de serviços da Sociedade, quem seja cônjuge, companheiro, cunhado, inimigo ou amigo íntimo;
- h) Atentar contra à honra, à probidade e à vida de qualquer Sócio ou Administrador, bem como da própria Sociedade;
- Agir com falta de probidade e de tratamento respeitoso com os demais Sócios, Administrador, colaboradores, funcionários, parceiros, clientes, consumidores, prepostos, cessionários e concessionários da Sociedade;
- j) Praticar comportamento social inadequado que possa atentar contra a imagem da Sociedade perante o mercado;
- k) Praticar discriminação de qualquer esfera, preconceito ou racismo contra qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente à Sociedade;
- Cometer atos socialmente reprováveis perante à localidade em que a Sociedade possua sede, filial, contratos, atuação e demais alcances.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA RESPONSABILIDADE: A retirada, exclusão ou morte de qualquer Sócio, não o exime, ou a seus herdeiros/sucessores, da responsabilidade pelas obrigações Área abaixo exclusiva para uso da Junta Comercial

A





7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ/MF n° 06.323.719/0001-40 NIRE: 41205257511

sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da Sociedade; nem nos 2 (dois) primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO SOCIEDADE: A Sociedade poderá ser dissolvida por:

- a) vencimento do prazo de duração da Sociedade, caso determinado, salvo se prorrogado ou a Sociedade tiver sido convertida por prazo indeterminado, ocasião em que poderá ser dissolvida mediante análise do item "b", abaixo;
- b) iniciativa da integralidade dos Sócios, ocasião em que, nesta hipótese, realizar-se-á diretamente a liquidação das cotas sociais ou se indicará um liquidante, ditando-se a forma de liquidação;
- falta de pluralidade de Sócios, salvo se requisição, perante o Registro Público de Empresas Mercantis, da transformação do registro da Sociedade para outra legalmente possível;
- d) extinta, na forma da legislação aplicável, de autorização para funcionamento;
- e) decisão judicial transitada em julgado, por qualquer dos Sócios, quando for anulada a constituição da Sociedade, exaurido o fim social ou verificada a sua inexequibilidade.

Paragrafo Primeiro: Ocorrida a dissolução, o Administrador terá o prazo de 30 (trinta) dias para investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderá solidariamente e ilimitadamente.

Parágrafo Segundo: Exaurido o prazo mencionado no parágrafo anterior e não tendo o Administrador tomado as providências cabíveis, poderá qualquer Sócio, desde então, requerer a liquidação judicial da Sociedade.

Parágrafo Terceiro: Caso a Sociedade seja extinta, na forma da legislação, de autorização para funcionar, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da Sociedade, se o Administrador não o tiver feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da perda da autorização, ou se o Sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto: Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da Sociedade nos 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a Sociedade até que seja nomeado o liquidante.

Parágrafo Quinto: As obrigações sociais terminam quando, liquidada a Sociedade, extinguirem-se as responsabilidades sociais, conforme previsão do art. 1.001/CC.

X

M

7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Pagina 10 de 25

CNPJ/MF n° 06.323.719/0001-40 NIRE: 41205257511

Parágrafo Sexto: Solvidas as dívidas e extintas as obrigações sociais e da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio pessoal dos Sócios, que deverão, às próprias expensas, regularizarem-no.

Parágrafo Sétimo: Na dissolução da Sociedade, o pagamento dos haveres aos Sócios se realizará mediante cotas e/ou ações das sociedades em que tenha participação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – DAS VEDAÇÕES: Veda-se, expressamente, atos de qualquer administrador, Sócio ou, em havendo, funcionário ou procurador da Sociedade, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, designadamente fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS: Este Instrumento poderá ser alterado, desde que mediante concordância unânime dos Sócios.

Parágrafo Primeiro: É lícito a constituição de reunião de Sócios, inclusive para aprovar normas intrassociais à Sociedade, a exemplo de regimentos internos, códigos de ética, etc. Tais normas serão aprovadas por maioria absoluta do capital social votante, salvo se qualquer disposição disser respeito à matéria que exija quórum diverso, nos termos deste Instrumento.

Parágrafo Segundo: É vedada a aprovação de normas intrassociais sobre temas já disciplinados por este Instrumento, alterando, restringindo ou alargando suas interpretações. Temas disciplinados por este Instrumento só poderão ser alterados via alteração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – DAS FILIAIS: A Sociedade poderá, a qualquer momento, abrir ou fechar filiais, mediante alteração deste Instrumento, bem como atuar como cotista e/ou acionista noutras sociedades, atuando como sociedade de participação, em qualquer parte da República Federativa do Brasil ("Brasil") e do exterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – DO FORO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Fica eleito o foro de Colombo, estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste Instrumento.

Parágrafo Terceiro: A Sociedade, constituída na forma empresarial limitada ("Ltda."), regida por este Instrumento e em conformidade à Lei nº 10.406/2002 ("Código Civil" ou "CC"), submete-se, em caráter supletivo, à Lei nº 6.404/1976 ("Lei das Sociedades Anônimas" ou "LSA") e suas respectivas alterações, no que for aplicável.

7

7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40 NIRE: 41205257511

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA CONSOLIDAÇÃO: Diante das alterações acima, passa-se a transcrição, na íntegra, da consolidação do Contrato Social da Sociedade, com o seguinte teor:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA ("LTDA")
HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ/MF n° 06.323.719/0001-40
NIRE: 41205257511

Os abaixo qualificados:

MARCELO MARQUES, brasileiro, empresário, engenheiro eletricista registrado no CREA/PR nº 73065D, casado sob regime de comunhão parcial de bens, devidamente inscrito no CPF/MF nº 731.641.009-49, portador do RG/MF nº 14.523.566 SESP/SP, expedido em 10/05/1980, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à Rua Zilah Wallbach Prestes, 69, cs. 06, Butiatuvinha, Curitiba/PR. CEP: 82.400-307 ("Sócio 1");

ERIK HERMÍNIO ZATTA, brasileiro, empresário, casado sob regime de comunhão parcial de bens, devidamente inscrito no CPF/MF nº 996.965.179-04, portador do RG/MF nº 6.153.446-6 SSP/PR e da CNH nº 01664054412, expedida em 03/05/2016, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliado à Rua Rafael Puchetti, 555, cs. 08, Itália, São José dos Pinhais/PR. CEP: 83.020-330 ("Sócio 2").

FELCAR CONSULTORIA SOCIETÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 23.006.469/0001-33 e na JUCEPAR através do NIRE nº 41.2.092.2311-5, de 10/02/2019, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 417, Edifício Curitiba Trade Center, cj. 2104, Centro, Curitiba/PR. CEP: 80.410-180, representada por seu bastante administrador, RAFAEL DE LIMA FELCAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, devidamente inscrito no CPF/MF nº 052.385.489-74, portador de RG/MF nº5.883.601-0 SESP/PR, expedido em 20/04/2012, residente e domiciliado na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 417, Edifício Curitiba Trade Center, cj. 2104, Centro, Curitiba/PR. CEP: 80.410-180. ("Sócio 3");

HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privada devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40 e na Junta Comercial do Paraná ("JUCEPAR") através do NIRE nº 41205257511 em 23/05/2019, com sede na Avenida São Gabriel, 481, Pavilhão N, Campo Pequeno, Colombo/PR. CEP: 83.404-000 ("Sócio 4").







7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Página 12 de 25 CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40

NIRE: 41205257511

Na qualidade de Sócios ("Sócios") da sociedade empresária HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privada devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40 e na JUCEPAR através do NIRE nº 41205257511 em 23/05/2019 ("Sociedade" ou "Empresa"), com sede na Avenida São Gabriel, 481, Pavilhão N, Campo Pequeno, Colombo/PR. CEP: 83.404-000, RESOLVEM, por este instrumento particular de contrato ("Contrato Social" ou "Instrumento") e, na melhor forma de direito, consolidar o presente, que se regerá pelos artigos 1.052 a 1.087 da Lei n.º 10.406/2002 ("Código Civil" ou "CC"), subsidiariamente pela Lei nº 6.404/1976 ("Lei das Sociedades Anônimas" ou "LSA"), pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL: A Sociedade gira sob a denominação social de HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., e usará a expressão HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO como nome fantasia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE: A Sociedade se encontra sediada na Avenida São Gabriel, 481, Pavilhão N, Campo Pequeno, Colombo/PR. CEP: 83.404-000.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade, constituída na forma empresarial limitada ("Ltda."), regida por este Instrumento e em conformidade à Lei nº 10.406/2002 ("Código Civil" ou "CC"), submete-se, em caráter supletivo, à Lei nº 6.404/1976 ("Lei das Sociedades Anônimas" ou "LSA") e suas respectivas alterações, no que for aplicável.

Parágrafo Segundo: A Sociedade poderá, a qualquer momento, abrir ou fechar filiais, mediante alteração deste Instrumento, bem como atuar como cotista e/ou acionista noutras sociedades, atuando como sociedade de participação, em qualquer parte da República Federativa do Brasil ("Brasil") e do exterior.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL: A Sociedade tem, por objeto socialComercio, instalação, montagem e manutenção de sistemas de elétrica, eletrônica, climatização, automação, telecomunicações, alarme patrimonial, alarme e detecção e combate contra incêndio, controle de acesso, sonorização, monitoramento de alarme e vídeo, circuitos de c.f. tv (circuito fechado de televisão), c.a. tv (circuito antena de televisão), sistemas mecânicos como elevadores, escadas, esteiras rolantes, portas giratórias e detectoras de metais, central de ar condicionado e split, torres de comunicação, cabeamento estruturado de voz, dados e imagem, rede lógica, rede de telefonia, rede fibra óptica, rede de radio (wirelles), sinalização, iluminação, elétrica para atender residencial, predial, industrial, portos e aeroportos; serviços de engenharia, elaboração, especificação, supervisão, fiscalização, coordenação e execução de projetos de obras civis, mecânicas, elétricas, eletrônicas,

0



7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Página 13 de 25

CNPJ/MF n° 06.323.719/0001-40 NIRE: 41205257511

comunicação, telecomunicações, informática, desenvolvimento e manutenção de softwares e erp, provedor de serviços de internet e hospedagem de sites e erp, serviços técnicos em sistema de titecnologia da informação, segurança e sistemas de monitoramento urbano de c.f. tv e redes de radio (wirelles), planos ambientais com resíduos líquidos, sólidos e gasosos, metais e não metais, areas de preservação para atender os ambientes residencial, predial, industrial, governo, municípios, portos e aeroportos, locações de sistemas de segurança c.f. tv, alarmes e controles de acesso, locações de sistemas de erp, softwares, equipamentos e infraestrutura de redes e industria de equipamentos de tecnologia para sistemas de informática, telecomunicações, c.f. tv, alarmes e controles de acesso, importação e exportação, composto pelas seguintes atividades econômicas, com seus respectivos códigos ("Cnae"):

a. Principal:

42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações.

b. Secundários(as):

- 26.31-1-00 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios;
- 43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.29-1-03 Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
- 43.29-1-04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 46.51-6-01 Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- 46.52-4-00 Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
- 47.51-2-01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 47.57-1-00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- 61.90-6-99 Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente;
- 62.04-0-00 Consultoria em tecnologia da informação:
- 62.09-1-00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- 63.11-9-00 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- 71.12-0-00 Servicos de engenharia:
- 71.20-1-00 Testes e análises técnicas;
- 77.39-0-99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;





7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Página 14 de 25

CNPJ/MF n° 06.323.719/0001-40 NIRE: 41205257511

80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;

95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;

95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Parágrafo Único: Veda-se, expressamente, atos de qualquer administrador, Sócio ou, em havendo, funcionário ou procurador da Sociedade, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, designadamente fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA QUARTA – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO: A Sociedade iniciou suas atividades em 08/06/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL: O capital social da Sociedade é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), dividido em 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) cotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, formado por R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em moeda corrente nacional, devidamente subscrito e integralizado.

CLÁUSULA SEXTA – DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA: As cotas sociais são divididas entre os Sócios da seguinte maneira:

NOME DO SÓCIO	QUANTIDADE DE COTAS	VALOR DAS COTAS (R\$)	PERCENTUAL DO CAPITAL SOCIAL (%)
MARCELO MARQUES	141.750	141.750,00	31,5
ERIK HERMÍNIO ZATTA	141.750	141.750,00	31,5
FELCAR CONSULTORIA SOCIETÁRIA LTDA	121.500	121.500,00	27
HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.	45.000	45.000,00	10
TOTAL	450.000	450.000,00	100

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS COTAS SOCIAIS: As cotas sociais são impenhoráveis e incomunicáveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos Sócios ou ser objeto de comunicação via matrimônio destes.

de

7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Página 15 de 25

CNPJ/MF n° 06.323.719/0001-40 NIRE: 41205257511

Parágrafo Primeiro: Em razão dos princípios da função social e da preservação da Sociedade, eventuais credores particulares dos Sócios, ao executá-los, deverão preferir outros bens, conforme previsão do art. 1.026/CC. Caso os bens forem insuficientes para garantia da execução, os credores poderão fazer recaí-la sobre o que couber ao Sócio-devedor nos lucros da Sociedade. Somente, em excepcionalidade, diante da insuficiência doutros bens e dos lucros socais, poderão os credores pretender penhora das cotas sociais e sua liquidação.

Parágrafo Segundo: Havendo penhora e adjudicação de cotas, o adjudicante não se tornará Sócio, nem terá direito a sê-lo, salvo se sua inclusão no quadro social for aprovado pelo quadro societário remanescente, nos termos deste Instrumento.

Parágrafo Terceiro: Os Sócios não respondem subsidiaria ou solidariamente pelas obrigações sociais, sendo a responsabilidade destes restrita ao valor de suas cotas-parte. Porém, respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Quarto: As cotas são indivisíveis em relação à Sociedade. É expressamente vedado aos Sócios ceder, transferir, doar, legar, vender, parte ou todas as suas cotas a terceiros ou a Sócios, sem prévia anuência da unanimidade destes, a quem ficarão assegurados, em igualdade de condições e preço, o exercício do direito de preferência pelo prazo de 60 (sessenta) dias sobre sua aquisição, caso postas à venda, com a formalização da cessão mediante alteração contratual pertinente.

Parágrafo Quinto: A constituição de usufruto sobre as cotas sociais, ainda que em favor de herdeiro, exige aprovação unânime dos Sócios.

CLÁUSULA OITAVA - DOS DEVERES SOCIAIS: Os Sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas na legislação e neste Instrumento.

Parágrafo Primeiro: Os Sócios estão obrigados a manter comportamento (comissivo e omissivo) compatível com a fidúcia societária, sob pena de exclusão.

Parágrafo Segundo: Todos os Sócios deverão atuar a bem da Sociedade, permitindo que se realizem as suas funções jurídica, econômica e social.

Parágrafo Terceiro: Todos os Sócios estão obrigados a atuar em comunhão de esforços para a realização dos fins sociais, agindo de forma honesta, proba e de boa-fé, respeitando função social deste Instrumento.

Parágrafo Quarto: O desrespeito, por qualquer Sócio, ao dever de agir de forma coerente com a condição de Sócio, atuando honestamente e de boa-fé, sempre em favor do sucesso da Sociedade, conduz à responsabilidade civil pelos danos causados à ela ou a qualquer dos demais Sócios.

Parágrafo Quinto: Para além das previsões legais, são deveres dos Sócios:

c) Respeitar e cumprir este Instrumento e as deliberações societárias;

X



7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Página 16 de 25 CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40

NIRE: 41205257511

 d) Comparecer, regularmente, pessoalmente ou via procurador, às necessidades da Sociedade, quando convocados.

Parágrafo Sexto: Todos os Sócios se comprometem a respeitar eventuais normas internas que venham a ser editadas.

Parágrafo Sétimo: Nenhum Sócio poderá ser substituído no exercício de suas funções sem o consentimento dos demais Sócios, expresso em modificação neste Instrumento.

CLÁUSULA NONA – DA ADMINISTRAÇÃO: A Administração da Sociedade caberá à pessoa de DANILO FREITAS, brasileiro, casado, bacharel em Direito devidamente inscrito no CPF/MF nº 036.695.879-85, portador do RG/MF nº 8.366.645-5 SSP/PR, nascido em 19/05/1983, residente e domiciliado à Rua Júlio Wischral, 1108, Uberaba, Curitiba/PR. CEP: 81.540-590 ("Administrador"), para o que está dispensado da prestação de caução.

Parágrafo Primeiro: Ao Administrador compete o uso da Sociedade e a sua representação, podendo, para tanto, realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da Sociedade e os assuntos relacionados à ela, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a Sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representá-la ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representá-la ativa e passivamente, em juízo e fora dele.

Parágrafo Segundo: O Administrador não poderá se fazer substituir no exercício de suas funções, salvo se unanimemente autorizado pelo capital social. Poderá, todavia, constituir mandatário judicial, cujos poderes deverão ser específicos e definidos em procuração, bem como o prazo de validade dela, que poderá ou não ser por tempo indeterminado, conforme sua vontade.

Parágrafo Terceiro: A Sociedade poderá, a critério da unanimidade do capital social, eleger Administrador diverso do quadro societário, ocasião em que lhe será fixado remuneração, respeitadas as normas que regem o tema.

Parágrafo Quarto: Reconhecer-se-á a legitimidade de qualquer Sócio ou administrador para exigir, judicial ou extrajudicialmente, em nome próprio, mas no benefício da Sociedade, o cumprimento de norma constitucional ou legal, bem como deste Instrumento.

Parágrafo Quinto: O Administrador declara, sob as penas da legislação aplicável, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da Empresa em





7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ/MF n° 06.323.719/0001-40 NIRE: 41205257511

virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo Sexto: O Administrador que, sem consentimento escrito dos Sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à Sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízos, por eles também responderá.

Parágrafo Sétimo: Só obrigam a Sociedade os atos do Administrador concretizados nos limites da competência e dos poderes a ele atribuídos por este Instrumento, ficando pessoalmente responsável, perante a Sociedade e terceiros, pelos atos que pratique excedendo os poderes que lhe foram conferidos.

Parágrafo Oitavo: Para além dos atos que excedam os poderes outorgados por este Instrumento, o Administrador responderá perante a Sociedade pelos atos que praticar contrariando as deliberações dos Sócios.

Parágrafo Nono: O Administrador responde por perdas e danos perante a Sociedade caso realize operações que sejam contrárias à vontade da maioria do capital social votante

Parágrafo Décimo: Caso ocorra a morte, renúncia, destituição, suspensão, interdição ou afastamento do Administrador e não haja consenso unânime do capital social quanto a quem o substituirá imediatamente, deverá administrar a Sociedade o Sócio que detiver a maioria do capital social votante, salvo se não preencher os requisitos legais e instrumentários para emprego do cargo, ocasião em que será designado o Sócio que detiver a segunda maioria do capital social votante, e assim por diante.

Parágrafo Décimo-Primeiro: A destituição, a suspensão ou o afastamento do Administrador dependerá da aprovação da maioria do capital social votante.

Parágrafo Décimo-Segundo: Qualquer Sócio poderá destituir o Administrador se este agir com máfé, falta grave e/ou justa causa, desde que judicialmente.

Parágrafo Décimo-Terceiro: A renúncia do Administrador se tornará eficaz, com relação à Sociedade, a partir do momento em que todos os Sócios tomarem conhecimento da comunicação escrita do renunciante e, em relação a terceiros, após averbação e publicação no Registro Público.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REMUNERAÇÃO: Os Sócios fixarão retirada mensal, a título de "prólabore", observadas as disposições regulamentares pertinentes, além das disponibilidades financeiras da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: A Sociedade declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de porte de Demais.



7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Página 18 de 25 CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40

NIRE: 41205257511

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos Sócios, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Primeiro: Fica a Sociedade autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver interesse, não podendo jamais haver compensação de prejuízos em detrimento do capital social.

Parágrafo Segundo: Em caso de prejuízo, poderá este, a critério da maioria do capital social votante, ficar em conta pendente, para compensação com lucros futuros.

Parágrafo Terceiro: Os Sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados por este Instrumento, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

Parágrafo Quarto: Nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os Sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

Parágrafo Quinto: Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico deverão ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos Sócios que não exerçam administração.

Parágrafo Sexto: É facultado, aos Sócios, antecipação da distribuição dos lucros da Sociedade, conforme IN nº 93/1997 e art. 48/RIR.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA MORTE: Falecendo qualquer dos Sócios, a Sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros/sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, levando-se em consideração a data do falecimento, verificada em balanço especialmente levantado pela contadoria da Sociedade.

Parágrafo Primeiro: O prazo para manifestação quanto ao interesse dos herdeiros/sucessores na continuidade das atividades empresariais é de 30 (trinta) dias, contados da data do falecimento.

Parágrafo Segundo: Nos casos de impossibilidade ou inexistência de interesse dos herdeiros/sucessores de continuarem na Sociedade, os Sócios remanescentes terão direito de preferência na aquisição das cotas sociais, que deverá ser exercida em 30 (trinta) dias, contados a partir da negativa dos herdeiros/sucessores ou do término de manifestação do prazo destes, conforme parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro: Com a negativa dos herdeiros/sucessores ou do término de manifestação do prazo destes, dever-se-á ser efetuado o registro da alteração do presente Instrumento perante à Junta







7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Página 19 de 25 CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40

NIRE: 41205257511

Comercial, bem como deverá ser liquidada a cota do Sócio falecido, com base na situação patrimonial da Sociedade à data do falecimento, com balanço especialmente levantado para este fim e com indicação contábil da forma possível de liquidação da cota sem que haja comprometimento das atividades e saúde empresariais.

Parágrafo Quarto: O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais Sócios suprirem o valor da cota do Sócio falecido.

Parágrafo Quinto: A cota liquidada será paga aos herdeiros/sucessores do Sócio falecido conforme indicação contábil exarada pela contabilidade da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DA INTERDIÇÃO: Caso haja interdição de qualquer Sócio, este permanecerá como tal na Sociedade, sendo representado/assistido por curador, que deverá zelar pelos interesses da Sociedade e de seu bom andamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DA RETIRADA: Além dos casos previstos na legislação ou neste Instrumento, qualquer Sócio pode se retirar da Sociedade mediante prova judicial por justa causa, nos termos do art. 1.029/CC.

Parágrafo Primeiro: Com a retirada, dever-se-á ser efetuado o registro da alteração do presente Instrumento perante à Junta Comercial, bem como deverá ser liquidada a cota do Sócio retirante, com base na situação patrimonial da Sociedade à data da saída (considerando-se esta a de protocolo da alteração do contrato social na Junta Comercial, após trânsito em julgado de sentença judicial procedente), com balanço especialmente levantado para este fim e com indicação contábil da forma possível de liquidação da cota sem que haja comprometimento das atividades e saúde empresariais.

Parágrafo Segundo: O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais Sócios suprirem o valor da cota do Sócio retirante.

Parágrafo Terceiro: A cota liquidada será paga ao Sócio retirante conforme indicação contábil exarada pela contabilidade da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – DA EXCLUSÃO: Quando a maioria dos Sócios, representativa de mais da metade do capital social votante, entender que um ou mais Sócios estão pondo em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da Sociedade, pela via administrativa e/ou judicial, por justa causa e/ou falta grave.

Parágrafo Primeiro: A exclusão administrativa somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

0



7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Página 20 de 25

CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40 NIRE: 41205257511

Parágrafo Segundo: A exclusão judicial somente poderá se dar mediante iniciativa da unanimidade dos demais Sócios, sob pena de nulidade.

Parágrafo Terceiro: Procedente a exclusão, dever-se-á ser efetuado o registro da alteração do presente Instrumento perante à Junta Comercial, bem como deverá ser liquidada a cota do Sócio excluído, com base na situação patrimonial da Sociedade à data da exclusão administrativa ou do trânsito em julgado de decisão procedente, com balanço especialmente levantado para este fim e com indicação contábil da forma possível de liquidação da cota sem que haja comprometimento das atividades e saúde empresariais.

Parágrafo Quarto: O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais Sócios suprirem o valor da cota do Sócio excluído.

Parágrafo Quinto: A cota liquidada será paga ao Sócio excluído conforme indicação contábil exarada pela contabilidade da Sociedade.

Parágrafo Sexto: Considera-se, exemplificadamente, falta grave a permitir a exclusão de Sócios, os seguintes atos, podendo outros serem elencados também como falta grave a autorizar mesma sanção, caso 2/3 (dois terços) do capital social votante assim o considere, gerando-se precedente para analogia futura:

- a) Praticar atos societários que contrariem expressa norma disposta em legislação, neste Instrumento e em eventuais acordos societários entabulados;
- b) Decretação de falência, insolvência ou liquidação de Sócio;
- c) Contração de dívidas em nome da Sociedade ou de sua cota-parte na Sociedade;
- d) Eleição de matéria ou exercício abusivo de voto e de conduta que diga respeito diretamente ao interesse particular do Sócio, em detrimento do da Sociedade;
- e) Alienar ou onerar bens da Sociedade sem anuência dos demais Sócios e conhecimento do Administrador;
- f) Contrair empréstimos e financiamentos pela Sociedade;
- g) Contratar, como empregado ou prestador de serviços da Sociedade, quem seja cônjuge, companheiro, cunhado, inimigo ou amigo íntimo;
- h) Atentar contra à honra, à probidade e à vida de qualquer Sócio ou Administrador, bem como da própria Sociedade;
- Agir com falta de probidade e de tratamento respeitoso com os demais Sócios, Administrador, colaboradores, funcionários, parceiros, clientes, consumidores, prepostos, cessionários e concessionários da Sociedade;
- j) Praticar comportamento social inadequado que possa atentar contra a imagem da Sociedade perante o mercado;

d

1 X

7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Página 21 de 25 CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40

NIRE: 41205257511

 k) Praticar discriminação de qualquer esfera, preconceito ou racismo contra qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente à Sociedade;

 Cometer atos socialmente reprováveis perante à localidade em que a Sociedade possua sede, filial, contratos, atuação e demais alcances.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE: A retirada, exclusão ou morte de qualquer Sócio, não o exime, ou a seus herdeiros/sucessores, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da Sociedade; nem nos 2 (dois) primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO SOCIEDADE: A Sociedade poderá ser dissolvida por:

- f) vencimento do prazo de duração da Sociedade, caso determinado, salvo se prorrogado ou a Sociedade tiver sido convertida por prazo indeterminado, ocasião em que poderá ser dissolvida mediante análise do item "b", abaixo;
- g) iniciativa da integralidade dos Sócios, ocasião em que, nesta hipótese, realizar-se-á diretamente a liquidação das cotas sociais ou se indicará um liquidante, ditando-se a forma de liquidação;
- falta de pluralidade de Sócios, salvo se requisição, perante o Registro Público de Empresas Mercantis, da transformação do registro da Sociedade para outra legalmente possível;
- i) extinta, na forma da legislação aplicável, de autorização para funcionamento:
- j) decisão judicial transitada em julgado, por qualquer dos Sócios, quando for anulada a constituição da Sociedade, exaurido o fim social ou verificada a sua inexequibilidade.

Paragrafo Primeiro: Ocorrida a dissolução, o Administrador terá o prazo de 30 (trinta) dias para investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderá solidariamente e ilimitadamente.

Parágrafo Segundo: Exaurido o prazo mencionado no parágrafo anterior e não tendo o Administrador tomado as providências cabíveis, poderá qualquer Sócio, desde então, requerer a liquidação judicial da Sociedade.

Parágrafo Terceiro: Caso a Sociedade seja extinta, na forma da legislação, de autorização para funcionar, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da Sociedade, se o Administrador não o tiver feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da perda da autorização, ou se o Sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo anterior.





7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("LTDA") HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA Página 22 de 25 CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40

NIRE: 41205257511

Parágrafo Quarto: Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da Sociedade nos 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a Sociedade até que seja nomeado o liquidante.

Parágrafo Quinto: As obrigações sociais terminam quando, liquidada a Sociedade, extinguirem-se as responsabilidades sociais, conforme previsão do art. 1.001/CC.

Parágrafo Sexto: Solvidas as dívidas e extintas as obrigações sociais e da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio pessoal dos Sócios, que deverão, às próprias expensas, regularizarem-no.

Parágrafo Sétimo: Na dissolução da Sociedade, o pagamento dos haveres aos Sócios se realizará mediante cotas e/ou ações das sociedades em que tenha participação.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – DAS VEDAÇÕES: Veda-se, expressamente, atos de qualquer administrador, Sócio ou, em havendo, funcionário ou procurador da Sociedade, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, designadamente fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS: Este Instrumento poderá ser alterado, desde que mediante concordância unânime dos Sócios.

Parágrafo Primeiro: É lícito a constituição de reunião de Sócios, inclusive para aprovar normas intrassociais à Sociedade, a exemplo de regimentos internos, códigos de ética, etc. Tais normas serão aprovadas por maioria absoluta do capital social votante, salvo se qualquer disposição disser respeito à matéria que exija quórum diverso, nos termos deste Instrumento.

Parágrafo Segundo: É vedada a aprovação de normas intrassociais sobre temas já disciplinados por este Instrumento, alterando, restringindo ou alargando suas interpretações. Temas disciplinados por este Instrumento só poderão ser alterados via alteração contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – DAS FILIAIS: A Sociedade poderá, a qualquer momento, abrir ou fechar filiais, mediante alteração deste Instrumento, bem como atuar como cotista e/ou acionista noutras sociedades, atuando como sociedade de participação, em qualquer parte da República Federativa do Brasil ("Brasil") e do exterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA – DO FORO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Fica eleito o foro de Colombo, estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste Instrumento.





7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA ("A TORA")23 de 25 HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA CNPJ/MF nº 06.323.719/0001-40

NIRE: 41205257511

Parágrafo Terceiro: A Sociedade, constituída na forma empresarial limitada ("Ltda."), regida por este Instrumento e em conformidade à Lei nº 10.406/2002 ("Código Civil" ou "CC"), submete-se, em caráter supletivo, à Lei nº 6.404/1976 ("Lei das Sociedades Anônimas" ou "LSA") e suas respectivas alterações, no que for aplicável.

E, por terem ajustado e contratado, assinam este Contrato Social, em 01 (uma) via, para que surta seus efeitos.

Curitiba, 21 de Julho de 2020.

MARCELO MARQUES - Socio Cotista

SERVIÇO DISTRITAL DE ROÇA GRANDE

Sócio Cotista

FELCAR CONSULTORIA SOCIETÁRIA LTDA - Sócio Cotista

HEAD NECTECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - Sócio Cotista

ELABORADO POR: CAIO CÉSAR CESTARI PENASSO - OABPR 84.242

22





MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

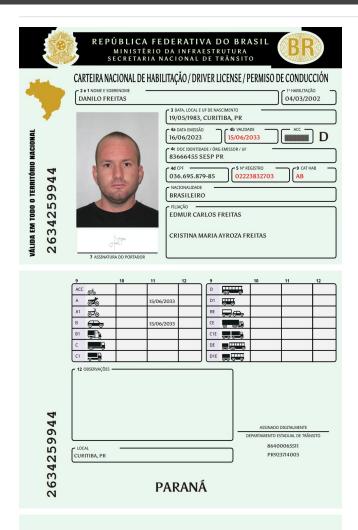
TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, FABIO AUGUSTO CARVALHO, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 052429/O-3, inscrito no CPF nº 81338961934, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)			
CPF	N° do Registro	Nome	
81338961934	052429/O-3	FABIO AUGUSTO DE CARVALHO	



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/02/2021 09:00 SOB Nº 20207522553. PROTOCOLO: 207522553 DE 08/12/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12101161016. CNPJ DA SEDE: 06323719000140. NIRE: 41205257511. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/02/2021. HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA



2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Sumame / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data e Locad de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MA/PYY/ Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Temissão / Susing Data ED/DMA/PYY/ Fecha de Vallados / Porjarionio Date DD/MA/PYY/ Fecha de Locad de Nacimiento - 4b. Data de Vallados / Porjarionio Date DD/MA/PYY / Vallado / Natas - A.C. - 4c. Documento Infectidado - Opios Internos Ferios (Portago La Cardia de Vallados) - Data de Vallados / Portago Internos Defendados - Opios (Portago Adv. Opios - Ad. CPF - 5. Número de registro da CAI / Driver License Number / Número de Permisso de Conducir - 30. Categora de Vercioso da Cardesa de Habilitação / Driver Internos Lassy / Categora de Vercioso Cardiacos / Lacados (Portago Adv. Opios Cardia Cardia Cardia Cardia (Portago) Driver Internos Lassy / Categora de Vercioso - Acados (Portago Adv. Portago) Portago (Portago) Cardia (Portago) Portago (Portago) Portago

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN



PROCESSO Nº: 14800/23

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ASSUNTO:

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO INTERESSADO:

> PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, PAULO ROBERTO PALHANO DOS SANTOS

ADVOGADO / ANDRE VICTOR LIRA GOMES, BRUNO LEONARDO PIRES

PROCURADOR RÉGIS DE CARVALHO, BRUNO MONTEIRO COSTA,

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA, URBANO

VITALINO DE MELO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3219/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Utilização de software para oferta automática de lances. Ofensa a princípios atinentes ao procedimento licitatório. Ausência de indícios de dolo, má-fé ou erro grosseiro. Pela procedência parcial com

recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 1253/22 promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR visando à contratação de empresa "para prestação de serviço de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas, visando o atendimento à frota própria de veículos da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR".

Em suma, a representante alega que há indícios de que a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., vencedora do certame, teria fraudado a disputa ao utilizar "robôs" para a oferta de lances de maneira automatizada, com vistas a cobrir, em tempo inferior a milésimos de segundo e pela menor diferença possível, o último lance apresentado pelas outras licitantes concorrentes.



Também afirma que a empresa vencedora teria deixado de cumprir diversos requisitos previstos no edital e seus anexos, eis que inúmeras irregularidades teriam sido verificadas durante a inspeção da sua solução, mas não foram reconhecidas pela Comissão de Licitação.

A representante informa que era a atual prestadora dos serviços ora licitados em favor da SANEPAR, conforme se verifica do contrato emergencial n.º 50571/2022, que tinha vigência programada até meados do mês de abril de 2023, mas que foi encerrado em 28/02/2023.

Requereu, por fim, a concessão de medida cautelar para impedir a contratação e/ou o início da prestação dos serviços e, no mérito, anular todos os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 1253/2022 a partir da sessão pública de abertura das propostas de preços, determinando-se a realização de nova fase de lances, com garantia de que não seria permitida a utilização de "robôs" pelas empresas licitantes.

A representação foi recebida pelo Despacho n.º 72/23 – GCDA, (peça 21), sendo indeferido o pedido cautelar por não restarem demonstrados os pressupostos autorizadores para a sua concessão.

A Maxifrota apresentou Recurso de Agravo, peça 28/29, em face da referida decisão, o qual foi recebido.

Em contraditório às peças 37/50, a SANEPAR afirmou, em síntese: estar regular o procedimento licitatório e não haver indícios de lances automáticos na fase de disputa; que a própria plataforma de licitações do Banco do Brasil possui ferramentas para inibir lances automáticos, como a exigência de CAPTCHA para o registro do lance; que não há uniformidade da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema; que não caberia ao pregoeiro desclassificar uma proposta ou inabilitar uma empresa com base em tal critério, se o edital não vedar expressamente o uso de robôs de lance; que não se pode exigir que os entes públicos compradores identifiquem a utilização do robô, tendo em vista que não existe um sistema próprio para identificação desse tipo de software.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 190/23 (peça 51), entendeu haver fortes indícios do uso de robô pela licitante vencedora, o que ofende a competitividade e compromete a isonomia entre os licitantes, configurando



violação ao art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, consoante jurisprudência do TCU. Apontou precedente desta Corte em que foi determinada a anulação da sessão de lances e a repetição do ato, contudo, ponderou que no presente caso o certame não se encontra suspenso e que os lances supostamente irregulares foram isolados, razão pela qual considerou que não seria razoável e proporcional anular a licitação.

Ao final, opinou pela procedência do feito, com expedição de determinação para que o atual contrato com a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda. não seja prorrogado ou aditivado em qualquer hipótese; bem como recomendação para que a entidade adote critérios aptos a filtrar a participação de empresas munidas de softwares ilegais de lances automáticos, em especial, aqueles relativos a intervalos mínimos entre lances, nos futuros processos licitatórios da entidade.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 263/23-5PC (peça 52).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O assunto debatido na presente representação consiste, em suma, na suposta utilização de softwares "robôs" para fins de oferta de lances pela empresa vencedora do pregão eletrônico, o que teria contrariado princípios, sobretudo o da isonomia, além da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Em primeiro lugar, quanto à efetiva utilização do software pela empresa vencedora, destaco que a representante alega que, ao longo da fase de lances, teria observado um comportamento incomum nas ofertas apresentadas pela licitante Carletto Gestão de Frotas Ltda., seja no aspecto temporal, uma vez que apresentadas numa fração de milésimos de segundos do último lance ofertado, seja no aspecto financeiro, porquanto diferia apenas R\$ 0,01 (um centavo) da oferta anteriormente mais bem classificada.

Observa-se que a Comissão de Licitação ao analisar o recurso administrativo da ora representante frisou, em suma, que: a empresa vencedora possui equipe especializada para a fase de disputa de lances, com corpo profissional composto por diversos profissionais exclusivamente dedicados a aludida



fase; o portal licitações-e é referência no que diz respeito a segurança do envio de lances, exigindo o preenchimento de *captcha* para o envio de cada lance, sendo esta última ferramenta a mais eficaz no combate contra este tipo de software; foi quase uma hora de lances sucessivos e contínuos, tendo sido encaminhado dezenas - senão centenas - de lances durante este ínterim, sendo cumpridos todos os requisitos de segurança estipulados pelo licitações-e.

Ao examinar os autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual verificou que, de fato, a diferença de alguns lances da empresa vencedora teria sido no intervalo de, no máximo, um segundo e neles demonstrando-se uma diferença de apenas um centavo.

A unidade também afirmou que a constatação da utilização de artifícios, seja qual for, por participantes de processo licitatório, em qualquer fase da disputa, se baseia, em regra, na interpretação do conjunto de indícios trazidos aos autos.

Diante disso, concluiu existirem fortes indícios do uso de robô pela empresa vencedora, especialmente ao se verificar os lances 274, 282 e 284 a seguir demonstrados:

02/08/2022 17:53		www.licitacoes-e.com.br	
	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
268	28/07/2022 09:40:56:834	R\$ 15.997.730,00	PRIME CONSULTORIAE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EF
269	28/07/2022 09:40:58:226	R\$ 16.000.000,00	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTALTDA
270	28/07/2022 09:41:09:133	R\$ 15.991.000,00	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTALTDA
271	28/07/2022 09:41:09:214	R\$ 15.997.729,99	CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA
272	28/07/2022 09:41:13:133	R\$ 15.990,999,99	CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA
273	28/07/2022 09:41:23:177	R\$ 15.988.920,67	PRIME CONSULTORIAE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EF
274	28/07/2022 09:41:24:517	R\$ 15.988.920,66	CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA
275	28/07/2022 09:41:30:141	R\$ 15.985.000,00	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENÇÃO DE FROTALTDA
276	28/07/2022 09:41:34:478	R\$ 15.984.999,99	CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA
277	28/07/2022 09:41:35:215	R\$ 15.980.111,35	PRIME CONSULTORIAE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EF
278	28/07/2022 09:41:43:585	R\$ 15.980.111,34	CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA
279	28/07/2022 09:41:49:183	R\$ 15.971.302,03	PRIME CONSULTORIAE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EF
280	28/07/2022 09:41:56:627	R\$ 15.971.302,02	CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA
281	28/07/2022 09:41:59:311	R\$ 15.970.000,00	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENÇÃO DE FROTALTDA
282	28/07/2022 09:42:01:674	R\$ 15.969.999,99	CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA
283	28/07/2022 09:42:05:882	R\$ 15.962.492,71	PRIME CONSULTORIAE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EF
284	28/07/2022 09:42:06:887	R\$ 15.962.492,70	CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA



Com efeito, nota-se que esses três lances apontados foram registrados com intervalo de tempo de, no máximo, um segundo e com uma diferença de apenas um centavo da oferta anterior.

Ou seja, a empresa Carletto cobriu o menor preço dos licitantes concorrentes reduzindo de forma ínfima o seu preço, o que resultou numa vantagem para si no desfecho da disputa, restando vencedora do certame.

Logo, embora tal situação não tenha sido verificada durante toda a disputa, uma vez que foram registrados outros lances pela empresa em intervalos razoáveis, ela se deu em momento decisivo, ou seja, na fase de encerramento randômico do pregão, motivo pelo qual, assim como se manifestaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, verifico a existência de veementes indícios de utilização de robô pelo licitante vencedor.

Em segundo lugar, no que tange à discussão sobre o uso dessa ferramenta em pregões eletrônicos, ou seja, se resultaria em ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade e estaria em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal, importante mencionar que ainda não há entendimento pacificado na jurisprudência e na doutrina sobre esse tema.

Predomina no Tribunal de Contas da União entendimento no sentido de que a utilização de softwares robôs de lances automáticos representaria quebra da isonomia entre os licitantes, uma vez que conferiria vantagem competitiva aos licitantes detentores dessa tecnologia, consoante se verifica nos Acórdãos n.º 1647/2010, n.º 2601/11, n.º 1216/2014, todos do Plenário).

Nessa linha, transcrevo, a seguir, trecho do Acórdão n.º 2601/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União, veiculado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n.º 81, no qual restou evidente esse posicionamento:

[...]

1. O uso de programas "robô" por parte de licitante viola o princípio da isonomia. Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do acórdão 1647/10, do plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal



Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão (MPOG). No acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: "a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a administração". Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que "a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes", sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do decreto 5.450/05, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo plenário. [...]. (Acórdão n° 2601/11-Plenário).

Observa-se que nessa decisão o TCU determinou que fossem adotadas medidas para inibir ou limitar o uso de "robôs" com o intuito de garantir a isonomia entre os licitantes nos pregões eletrônicos.

Da análise de decisões do Tribunal de Contas da União, extrai-se que em razão da determinação contida no referido acórdão foi publicada a Instrução Normativa n.º 03/2011, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão



(atualizada pela IN n.° 03/2013), a qual acabou revogada em 2019¹, estabelecendo que: Art. 2°. Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.

Embora não vinculasse toda a administração², a referida normativa trazia uma direção para tentar evitar a utilização de robôs nos pregões eletrônicos, e tal medida vinha sendo adotada em editais de vários certames.

Neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná o tema foi muito bem analisado por meio do Acórdão n.º 2276/18³, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

Nesta linha, entendo que a utilização de software de remessa automática de lances em licitações ("robô", em oposição ao preenchimento manual por operador humano) conduz à vantagem competitiva dos licitantes que detêm a tecnologia sobre os demais participantes, o que ofende ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame (art. 3º da Lei 8.666/1993 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005).

De fato, não há dúvida que a utilização deste artifício tecnológico traz franca desigualdade de disputa com os licitantes que realizam o preenchimento manual por operadores humanos, uma vez que mesmo um profissional treinado não é capaz de receber, compreender e enviar uma nova proposta em milésimos de segundo. O software robô supera a agilidade humana e potencializa, em muito, a chance de vitória.

A despeito disso, conforme apurado pela própria Inspetoria (peça 19, fl.2), há diversas empresas que desenvolvem softwares dessa natureza e as comercializam abertamente em seus websites,3 justamente com a promessa de que, com o sistema de sistema de automação de lances, o fornecedor "dobra as chances de vencer uma licitação" e "aumenta o faturamento em até 77%", ao garantir o arremate apenas de itens com "margem de lucro segura".

Portanto, a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo permite ao licitante com software robô ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do

Autos nº 498248/18

¹ A aludida instrução normativa foi revogada pela IN nº 210, de 20 de novembro de 2019, deixando de prever o intervalo mínimo de tempo entre os lances.

² Vinculava órgãos e entidades integrantes do SISG, bem como órgãos e entidades que firmaram Termo de Adesão para utilizar o SIASG, a IN nº 3/11, SLTI/MPOG.



encerramento do pregão, que é aleatório, além de gerar um claro desincentivo à competição por parte dos demais concorrentes.

Nesse contexto, as empresas que não possuem estes programas, por opção própria ou porque não possuem condições financeiras de adquirirem estes custosos softwares, ficam em condições de flagrante desigualdade com aqueles que o possuem.

Ademais, a possibilidade de o licitante com software robô cobrir, de maneira automática e imediata, os lances dos concorrentes simplesmente por alguns reais ou poucos centavos, inibe a obtenção de qualquer vantagem de cunho econômico para a Administração, o que também afronta o objetivo do processo licitatório de identificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

[...]

Como se vê, há uma reconhecida necessidade de combate ao uso de softwares robôs, agravada pelo fato de que eles estão cada vez mais modernos e completos, oferecendo soluções para mascarar seu uso ou burlar as proteções criadas pelos sistemas eletrônicos, como, dentre outras opções: (i) burla ao sistema de "captcha", com inserção automática do código gerado entre os lances; (ii) início da operação do robô apenas na fase final de tempo randômico ou aleatório de lances; (iii) configuração de faixa de desconto com variação aleatória do valor da redução (para mascarar a criação de um padrão idêntico de desconto, com variação de alguns centavos ou reais para mais ou menos).

Desta forma, conclui-se, sem qualquer dúvida, que a utilização desses mecanismos acaba por estabelecer condições objetivas que frustram a competividade do certame e a isonomia entre os participantes, violando o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005.

Nessa decisão foi determinada a anulação da sessão de lances do pregão eletrônico analisado, a repetição do ato e a adoção de critérios pela entidade para coibir o uso de software robô de lances automáticos em seus certames licitatórios.

Em outra oportunidade, tal questão foi trazida a esta Corte, mais brevemente, por meio do protocolo n.º 58682/19, o qual não foi recebido, pois ao avaliar o caso concreto entendeu-se que "[...] não havia sido evidenciada a violação ao princípio da isonomia entre os licitantes [...]" e que as regras estabelecidas para a fase de lances dos Pregões haviam sido obedecidas, ou seia, a sistemática de que o



lance intermediário de uma mesma licitante não poderia ser inferior ao intervalo de 20 segundos e o lance para cobrir o melhor preço do certame, inferior a 3 segundos.

Importante mencionar que recentemente verificou-se certa flexibilização na jurisprudência acerca do tema, conforme se nota na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

[...]

8. Segundo se extrai das decisões e fundamentos supracitados, o órgão, mesmo reconhecendo a possibilidade de a empresa (...) ter se utilizado de "robô", considera não haver proibição legal para a sua utilização em pregões eletrônicos. Inclusive, para justificar tal possibilidade, lançou mão de argumentos apresentados no Voto Vencedor em um processo que tramitou no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG. Abaixo, alguns trechos desse Voto [...]:

A utilização de software nada mais é do que mecanismo de eficiência para baixar os lances rapidamente. Penso que, cada vez mais, é necessário não temer a inovação no serviço público, utilizando-se a tecnologia em benefício da sociedade. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

[...]

Quero enfatizar que, se essa empresa - que está alegando que a outra estava utilizando robô e ela não - quisesse se livrar dessa eventual utilização do robô, poderia dar um desconto significativo no certame que ela estava participando. Percebemos, claramente, que essas empresas que licitam não têm, evidentemente, o interesse de atender à Administração Pública. Elas vão baixando o preço pouco a pouco para ver qual delas, ao final do certame, faz a sua proposta mais vantajosa. [...]

A meu ver, repito, o uso de robô por si só não determina a vitória do licitante. Destaco aqui, por exemplo, a licitação em que participa uma ME ou EPP e que, ainda que o licitante não enquadrado nessa modalidade utilize de robô e oferte a proposta mais vantajosa, a sua vitória não é certa, uma vez que caberá aplicar nessa caso os benefícios da LC 123/06, dentre eles o empate ficto, o que permite à ME e EPP a possibilidade de ganho no certame.

Portanto, peço vênia ao eminente Relator [...] para darmos, nesse momento, um passo histórico no Tribunal de Contas de Minas Gerais. De modo pioneiro, reconhecer a importância dessa tecnologia da informação no processo licitatório e estimular a utilização dessas ferramentas, que, na verdade, dão celeridade à decisão [...].

Assim, entendo que houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados em conjunto com o da isonomia.

9. Tomada com base nesse entendimento, calha, ainda, reproduzir a conclusão feita pela Procuradoria do Município de Belo Horizonte (peça 7, p. 40) :

Além dos argumentos trazidos pelo Colendo Tribunal (TCE-MG) , salientamos que o uso do software não é privilégio de alguns, estando a



ferramenta disponível a todos aqueles que querem/pretendem utiliza-la. À exemplo considera-se uma licitante, em condições editalícias igualitárias, mais qualificada do que as demais em virtude de possuir determinados atributos.

Vê-se através do julgado, que o processo licitatório tende a sucumbir-se à mecanismos facilitadores, de modo a não estagnar as regras até então estabelecidas e passíveis de aperfeiçoamento.

- 10. Pelo que se nota, o cerne da questão a ser respondida nesta representação é: a utilização de "robôs" pelos licitantes nos pregões eletrônicos é permitida?
- 11. O tema é bastante controverso e ainda não há uma pacificação de entendimentos entre as entidades que levantam este debate e sobre qual seria a melhor solução para o problema, qual seja, a suposta falta de isonomia. Há quem defenda a disponibilização de robôs a todos os licitantes, o que, de certa forma, traria isonomia à competição, e também os que defendem a adoção de mecanismos que proíba definitivamente o seu uso.
- 12. No Tribunal de Contas da União, a grande maioria das deliberações decidiu pela irregularidade no uso de robôs (a exemplo dos <u>Acórdão 2601/2011-TCU-Plenário</u>, Ministro Relator Valmir Campelo; 837/2011-TCU-Plenário, Ministro Relator Ubiratan Aguiar; 1.216/2014-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes).
- 13. No entanto, mais recentemente, o <u>Acórdão 2791/2019-TCU-Segunda Câmara</u>, Ministro Relator André de Carvalho, sinalizou a **possibilidade de uma guinada jurisprudencial**, conforme se afere do Voto:
- 9. Ao analisar, então, o padrão dos lances registrado na documentação juntada pelo próprio representante (Peça nº 7, p. 3), a unidade técnica verificou que a regra dos três segundos para a proposta do próprio licitante, com os vinte segundos para as propostas dos demais, teria sido respeitada, e, assim, o pregoeiro não deveria mesmo ter promovido a suscitada desclassificação da vencedora, pois, ainda que tivesse usado o robô para oferecer os seus lances, a (...) teria respeitado as regras básicas estabelecidas pela aludida IN n.º 3, de 2011. (grifou-se)
- 14. Do Relatório incorporado ao mencionado Voto, arrebatam-se relevantes provocações sobre o tema:
- 7. Mesmo que se diga que o uso dos robôs pode, potencialmente, ofender a isonomia, o fato é que não há norma proibitiva quanto a isso. E, em exame preambular, é pouco crível que o Estado tenha que proibir a utilização da ferramenta ou se isso seria ao menos desejável. No caso, aparenta haver certa confusão entre causa com a solução ou o problema. Veja-se.
- 8. Convém relembrar qual é o intuito mais fundamental de uma licitação: garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, desde que guardado respeito a valores fundamentais do processo, como a isonomia, a moralidade e a eficiência. Nesse quadro, compete aos licitantes oferecer seus produtos e serviços a um preço que considerem justo, condizente com os que praticam no mercado.
- 9. Na realidade, em algum momento que é impossível precisar, algum operador de mercado percebeu que o uso de uma ferramenta de envio automatizado de lances, um programa "robô", manteria um licitante com maiores chances probabilísticas de ser declarado vencedor, já que o faria permanecer por mais tempo em primeiro lugar em uma disputa numa



licitação. Com efeito, com a programação adequada, um robô mantém o licitante que o utiliza a maior parte do tempo em primeiro lugar, quando comparado a outros que se valem de operadores humanos, dado o reduzido espaço de tempo em que o robô consegue ofertar os lances, em uma disputa em pregões. De se registrar que isso foi percebido de longa data, pelo comportamento tipo de "máquina" em licitações examinadas pelo TCU, tal como nos Acórdãos mencionados pelo próprio representante. [...]

- 13. Mas, voltando ao uso dos robôs levanta-se a seguinte questão: por que os licitantes não apresentam a proposta com o menor preço possível que poderiam oferecer à Administração? Pois bem. Essa indagação não pode ser respondida por esta Corte, a qual deve zelar pelo alcance dos interesses públicos. E a formulação de propostas compete aos atores do mercado. O fato é que, dentro do atual sistema, em que parece ser o intuito de alguns licitantes permanecer por mais tempo em primeiro lugar (e não oferecer o menor preço que poderiam praticar), o uso dos robôs acaba sendo bastante útil, já que a ferramenta permite a inserção de lances com o menor tempo possível, dentro do que prevê atualmente a IN 3/2011. (grifou-se)
- 15. As reflexões instigadas pelo relatório acima parecem sugerir ser contraproducente aos órgãos de controle a tentativa de se coibir ou criminalizar o uso de robôs por parte dos licitantes.
- 16. A uma, porque, apesar da existência de jurisprudência contrária e de mecanismos de inibição de seu uso nas plataformas que processam a maioria dos pregões eletrônicos (notadamente o "Comprasnet", o "Licitações-e" e o "Licitações Caixa"), a verdade é que não existe norma legal específica que proíba a utilização de robôs em licitações. Sempre que se considerou ilegal esta prática, o fundamento se deu por vias reflexas, seja em razão de suposta afronta à isonomia - art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos) -, alegando-se que a utilização de software de lançamento automático de lances confere vantagem competitiva indevida aos fornecedores que detém esta tecnologia, ou em razão de considerar o uso de robô uma fraude, enquadrando-se no artigo 90 da Lei 8.666/1993, que tipifica como crime "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório [...]".
- 17. Quanto ao primeiro ponto, é preciso aceitar que a isonomia é um princípio posto somente à Administração Pública, que deve pautar sua atuação de forma impessoal, sem imposição de privilégio e/ou preterições a qualquer licitante. À esfera privada não há como exigir uma atuação indistinta, isonômica. O mercado impõe justamente o contrário, cobrando das empresas a busca perene por estratégias que as diferencie em relação aos seus concorrentes, entre elas, por exemplo, a contratação de funcionários bem qualificados e com larga experiência em licitações públicas, ou a utilização de eficientes softwares que maximizem suas possibilidades de contratação pela Administração Pública.
- 18. A duas, porque é preciso reconhecer que na atual era digital, com uma infinidade de ferramentas tecnológicas à disposição, tentar proibir ou limitar o uso de programas que automatizem qualquer aspecto da vida parece um retrocesso. A utilização desses softwares



pelos licitantes acaba por ser inevitável, sendo, inclusive, já amplamente utilizado.

- 19. Ora, se até o poder público (como o próprio TCU), com todo o balizamento normativo que o cerca, procura se valer de vários "robôs" para maximizar a eficiência de sua atuação, é natural que as empresas também adotem, até com mais avidez, ferramentas tecnológicas que lhes confiram melhores atuações mercadológicas.
- 20. Como se vê, o tema é complexo e ainda nebuloso. A única concretude que se tem, sendo apropriado, portanto, se debruçar somente nisso, é que o Governo Federal, preocupado com as inseguranças advindas do generalizado uso dos robôs em pregões eletrônicos, havia publicado, ainda em 2011, a Instrução Normativa IN 3. do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- 21. Vigente à época da realização do combatido Pregão Eletrônico 12/2019, essa IN previa em seu artigo 2º que na fase competitiva do certame o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderia ser inferior a vinte segundos e o intervalo entre lances não poderia ser inferior a três segundos. Tal medida tinha como pano de fundo justamente inibir ou dificultar a utilização de robôs pelos licitantes.
- 22. Ocorre que, nos termos do seu artigo 1º, subordinavam-se à IN 3/2011 somente os integrantes do Sistema de Serviços Gerais SISG e órgãos que formaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais Siasg, não sendo o caso da entidade contratante, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Assim, no caso concreto, sendo sequer imposta a inserção da referida exigência no edital, como de fato não constou, não se vislumbra irregularidades nesse ponto na formulação do instrumento convocatório e, por conseguinte, na condução do certame pelos responsáveis.
- 23. Além disso, calha revelar que a aludida instrução normativa foi recentemente revogada pela IN ME 210, de 20 de novembro de 2019, nos termos abaixo, não mais prevendo o intervalo mínimo de tempo entre os lances:
- Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011.
- Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação. 24. Aliás, as inovações também trazidas pelo recente Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019 (regulamenta o pregão eletrônico, em substituição ao Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005) até minimizam bastante a potencialidade do uso dos robôs (http://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2019/decreto-inaugura-nova-era-contratacoes-publicas-brasil). No entanto, concretamente, nada dispôs sobre intervalos mínimos de tempo entre os lances, o que poderia definitivamente anular a vantagem do software haja vista seu diferencial estar na velocidade em realizar os lances, permanecendo sempre em
- 25. Por exemplo, esse novel decreto prevê mecanismo que poderá estimular os licitantes a darem lances com descontos mais representativos, a minimizar o impacto de uso de robôs: a possibilidade de estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta (arts. 14, III, 30, § 3º, e 31, parágrafo único).

primeiro lugar.



- 26. Como se percebe, atualmente, em âmbito federal, além de não haver mais a sobredita exigência que era prevista no artigo 2° da IN MP 3/2011 (que, ressalta-se, era o único procedimento previsto na legislação destinado especificamente para mitigar o uso de robôs), o silêncio eloquente do legislador nas recentes inovações normativas conduz à interpretação de que no atual contexto é, ao menos, controverso repudiar o uso de robôs pelas empresas licitantes, como outrora se fazia.
- 27. Portanto, nesse momento em que a discutida possibilidade do uso de robôs em pregões eletrônicos não se descortina com clareza cristalina, resta concluir pela ausência da plausibilidade jurídica dessa alegação. Vale lembrar que, confirmando a divergência dessa matéria, esta Corte de Contas poderá provocar o chamado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, prevista nos artigos 15 e 91 do seu Regimento Interno, apreciando preliminarmente a controvérsia e, ao final, formatar um entendimento paradigmático.
- 28. Por fim, importante consignar que no pregão eletrônico sob análise não houve indícios de ausência de competitividade ou de sobrepreço, tendo sido registrado 413 lances de 6 empresas diferentes (peça 3).
- 29. Feitas essas considerações, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica, essencial para sua concessão, e por restar caracterizado o perigo da demora reverso. Ainda, diante dos elementos constantes dos autos, indicase, no mérito, pela improcedência desta representação, não havendo qualquer recomendação ou determinação a ser feita, e seu arquivamento.

[...]

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em razão do sorteio realizado com fulcro no art. 18 da Resolução-TCU 175/2005, conforme o termo à peça 8 destes autos.

- 2. A Representação em análise pode ser conhecida, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1°, da Lei 8.666/1993 e art. 103, § 1°, da Resolução-TCU 259/2014.
- 3. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada ao TCU em 11/12/2019 pela empresa (...), em face do Pregão Eletrônico 12/2019, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte MG. O objeto do certame é a prestação de serviço de transporte de pacientes agudos e crônicos, incluindo fornecimento de veículos apropriados, condutores habilitados, manutenção, abastecimento, guarda, limpeza e desinfecção dos veículos.
- 4. Em 12/9/2019, foi feita a contratação decorrente do certame em tela, conforme contrato vigente I.J. 01.2019.2302.0209.00.00 (peça 11) no valor de R\$ 14.194.999,92. Os recursos são originários do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados via Fundo Nacional de Saúde (FNS).



- 5. Em suma, a representante alega que a empresa (...)., vencedora do Pregão Eletrônico 12/2019, "fraudou" o certame ao utilizar "robôs" para fins de lances sucessivos, padronizados e em tempo "inferior a milésimos de segundo" durante a etapa de disputa de preços (peça 1, p. 2).
- 6. A unidade técnica propõe conhecer da Representação e considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de cautelar.
- 7. Assiste razão à Selog.
- 8. O assunto era regulado pela Instrução Normativa IN 3/2011, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Vigente à época da realização do Pregão Eletrônico 12/2019, a IN 3/2011 previa em seu artigo 2º que na fase competitiva do certame o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderia ser inferior a vinte segundos e o intervalo entre lances não poderia ser inferior a três segundos. Tal medida tinha visava equilibrar o poder entre os licitantes que utilizavam robôs e os que não utilizavam.
- 10. Porém, nos termos do seu artigo 1º, subordinavam-se à IN 3/2011 somente os integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG) e órgãos que formalizaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), o que não se aplica ao caso da entidade contratante, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Assim, no caso concreto, sendo sequer imposta a inserção da referida exigência no edital, como de fato não constou, não se pode atribuir irregularidades quanto à formulação do instrumento convocatório e, por conseguinte, na condução do certame pelos responsáveis.
- 11. Além disso, a IN 3/2011 foi revogada pela IN ME 210, de 20/11/2019.
- 12. No que concerne à garantia da ampla concorrência no certame em análise, não houve indícios de ausência de competitividade ou de sobrepreço, tendo sido registrado 413 lances de 6 empresas diferentes (peça 3).
- 13. Nesse cenário, a Representação em análise deve ser considerada improcedente, indeferindo-se, também, o pedido de adoção de medida cautelar. (grifos)

(Acórdão n° 2959/2020 – Plenário)

Percebe-se que a referida decisão foi proferida após o advento do Decreto n.º 10.024/19, o qual regulamenta o pregão eletrônico no âmbito federal, e que embora não vede expressamente a utilização de "robôs" nos pregões, impõe dificuldades na obtenção de vantagens com o seu uso.



Tecidas tais considerações, observa-se que no caso em apreço a situação é um pouco diversa.

O Pregão Eletrônico n.º 1253/2022 utilizou o sistema eletrônico desenvolvido e operacionalizado pelo Banco do Brasil (www.licitações-e.com.br), o qual possui medidas para a segurança do envio de lances, exigindo o preenchimento de *captcha* para a emissão de cada lance, o que dificultaria, em tese, a utilização desse tipo de software.

No entanto, sabe-se que a tecnologia adotada nos "robôs" está cada vez mais aperfeiçoada e apta a burlar esses sistemas de segurança.

Acrescenta-se que, no caso em exame, o ato convocatório não estabeleceu intervalo mínimo entre os lances; nem intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances (tanto em relação aos lances dos concorrentes, quanto entre os lances do próprio licitante); e também teve o seu encerramento definido para ocorrer de maneira aleatória (item 14.8 do edital), o que pode ter viabilizado o emprego dessas ferramentas.

Consoante constou em decisão do Tribunal de Contas da União, a partir da adoção dessas medidas no âmbito federal houve, em tese, significativa redução dos questionamentos junto àquele órgão de controle referentes à utilização desses softwares, vejamos:

[...]

Vejamos à luz da jurisprudência do TCU e da legislação sobre o uso de robôs.

Embora não haja norma específica proibitiva do emprego de robôs no oferecimento de lances em pregões eletrônicos, o TCU considera que o uso abusivo da ferramenta, isto é, quando impede que haja real competição por um operador humano, viola o princípio da isonomia (ou da igualdade), que deve estar assegurado nas licitações públicas, no termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 3°, caput, da Lei 8.666/1993, o art. 31, caput, da Lei 13.303/2016 e o art. 2°, caput e § 2°, do Decreto 10.024/2019 (que atualmente regula o pregão eletrônico). Por serem, no início, inacessíveis à maioria dos concorrentes, os robôs davam injusta vantagem competitiva aos licitantes que deles dispunham, uma vez que, literalmente num segundo, de forma sobrehumana, conseguiam ler o lance do seu rival e preencher uma oferta de preço menor.

Atento ao problema, o TCU, por meio do item 9.1.13 do <u>Acórdão</u> 1647/2010-TCU-Plenário, expediu determinação ao então Ministério do Planejamento, responsável pela definição das regras de operacionalização do pregão, para que adotasse "meios de prover isonomia entre os licitantes



(...) , em relação a possível vantagem competitiva que alguns licitantes podem obter ao utilizar dispositivos de envio automático de lances (robôs)

Posteriormente, pelo item 1.6 do Acórdão 5432/2010-TCU-Primeira Câmara, o TCU recomendou ao Ministério que, para o cumprimento do item 9.1.13 do Acórdão 1647/2010-TCU-Plenário, estudasse a "possibilidade de incluir funcionalidade no sistema Comprasnet, a fim de que, após o aviso de fechamento iminente dos lances emitido pelo sistema, seja estabelecido: 1.6.1. tempo mínimo entre lances subsequentes, de forma que a possível utilização de robôs por um licitante não se constitua em vantagem competitiva que elimine a isonomia no certame; e 1.6.2. percentual de redução mínimo entre lances subsequentes, no intuito de que a possível utilização de robôs por um licitante provoque uma redução significativa de preço em relação ao lance anterior".

Houve dois monitoramentos sobre o cumprimento da determinação do Acórdão 1647/2010-TCU-Plenário, que resultaram nos Acórdão 2601/2011-TCU-Plenário e 2.734/2015-TCU-Plenário, tendo este último a considerado implementada, ao se verificar que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento incluiu novas funcionalidades no sistema Comprasnet para processamento do pregão eletrônico.

Conforme a Instrução Normativa (IN) SLTI/MP 3/2011, alterada pela Instrução Normativa SLTI/MP 3/2013, as novas funcionalidades seguiram a recomendação do <u>Acórdão 5432/2010-TCU-Primeira Câmara</u> e consistiram: (a) na recusa de lances do mesmo licitante ofertados em intervalo inferior a 20 segundos; (b) na recusa de lances de licitantes distintos ofertados em intervalo inferior a 3 segundos; e (c) na possibilidade de estabelecimento de uma diferença de valor mínima entre os lances.

Na instrução da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia de Informação (Sefti) que integra parte dos fundamentos do <u>Acórdão 2734/2015-TCU-Plenário</u>, houve o testemunho de que, "após o estabelecimento desta sistemática, percebe-se que o TCU tem sido menos demandado em relação ao eventual uso de robôs que comprometam a isonomia de pregões eletrônicos realizados pelo portal do Comprasnet".

De fato, constata-se na base de deliberações do TCU que pouquíssimas reclamações sobre o eventual uso de robôs sobrevieram às mudanças no Comprasnet. Quando surgiram, ou não estavam em desconformidade com as novas regras, vale dizer, não permitiam concluir pela atuação de robôs, ou ocorreram em estatais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), que não se subordinavam à Instrução Normativa SLTI/MP 3/2011.

Cabe ressaltar que, mais tarde, requerido pelo TCU, em virtude de comando exarado pelo Acórdão 1216/2014-TCU-Plenário, o Banco do Brasil passou a também adotar mecanismos antirrobôs, segundo consignado pelo Acórdão 3040/2014-TCU-Plenário. Providência semelhante foi recomendada à Caixa, nos termos do item 9.4 do Acórdão 2498/2018-TCU-Plenário.

Observo ainda que mesmo quando, antes das defesas introduzidas na IN SLTI/MP 3/2011, o TCU esteve diante de evidências de possível uso de robôs, como nos casos que culminaram nos Acórdão 1647/2010-TCU-Plenário e 5.432/2010-1ª Câmara, não houve



determinação para anulação dos pregões, optando-se pela exigência de futuras medidas preventivas, por se levar em conta a inexistência de regra proibitiva expressa da ferramenta tecnológica e de irregularidade praticada pelo órgão contratante, bem como o alcance de significativo desconto final.

[...] (Acórdão n° 2173/2020 - Plenário)

Com isso, tem-se que a previsão no instrumento convocatório de medidas como as acima mencionadas no sentido de evitar que a utilização de robôs de lances seja vantajosa, impedindo com isso essa quebra da isonomia entre os licitantes, parece se mostrar mais eficaz, dada a dificuldade, muitas vezes, na fiscalização da efetiva utilização desses dispositivos por parte dos licitantes.

Por fim, relativamente à alegação de que a empresa vencedora teria deixado de atender diversos requisitos previstos no edital e seus anexos, não foram especificados os itens que estariam pendentes de cumprimento, inexistindo elementos mínimos para a análise desse apontamento, motivo pelo qual se mostra improcedente a representação quanto a esse ponto.

Sendo assim, a representação deve ser julgada parcialmente procedente, diante dos fortes indícios de utilização de "robôs" de lances pela empresa vencedora do certame, com possível violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Da mesma forma que concluíram a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, não vislumbro dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte dos gestores e interessados, razão pela qual deixo de aplicar qualquer penalidade.

Por outro lado, adotando a mesma linha do Tribunal de Contas da União, consoante se extrai da parte final do acórdão supracitado⁴, em que se observa a preferência por determinar a implantação de futuras medidas preventivas por parte da entidade, deixo de determinar a anulação do referido pregão e a impossibilidade de prorrogação e aditivação, em qualquer hipótese, do atual contrato⁵ firmado com a empresa vencedora, o que se mostraria desarrazoado e desproporcional, dado o relevante prejuízo aos interessados e ao interesse público.

,

⁴ Acórdão n° 2173/2020 - Plenário

⁵ Assinado em 30/11/2022, com a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.



III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

- pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.°
 8.666/93 proposta em face da Companhia de Saneamento do Estado do Paraná –
 SANEPAR, nos termos da fundamentação;
- 2. pela expedição de recomendação à Companhia de Saneamento do Estado do Paraná SANEPAR para que nos futuros processos licitatórios da entidade adote medidas com o intuito de coibir a utilização de softwares de lances automáticos e passe a prever no instrumento convocatório regras no sentido de evitar que a eventual utilização de robôs de lances seja vantajosa (ex. intervalo mínimo entre os lances; diferença de valor mínimo entre os lances, tanto em relação aos lances dos concorrentes, quanto entre os lances do próprio licitante).

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno⁶.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, em virtude supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 1253/2022 realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas, visando o atendimento à frota própria de veículos.

Em seu voto, o conselheiro relator propõe a parcial procedência da representação, com expedição de recomendação à Companhia, para que nos futuros certames "adote medidas com o intuito de coibir a utilização de softwares de lances automáticos e passe a prever no instrumento convocatório regras no sentido

⁶ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)



de evitar que eventual utilização de robôs de lances seja vantajosa (ex. intervalo mínimo entre os lances; diferença de valor mínimo entre os lances, tanto em relação aos lances dos concorrentes, quanto entre os lances do próprio licitante."

Divirjo parcialmente do relator, a fim de acrescentar determinação à SANEPAR para que não prorrogue o contrato firmado.

A utilização de inteligência artificial em pregões eletrônicos confere vantagem competitiva aos licitantes que utilizam a tecnologia sobre os demais, em ofensa aos princípios da isonomia e do caráter competitivo dos certames, presentes no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Tal artifício tecnológico pode gerar desigualdade na disputa, preterindo licitantes que realizam o preenchimento manual das propostas, tendo em vista que mesmo um profissional treinado não é capaz de receber, compreender e enviar novo lance em milésimos de segundo.

Além disso, possibilita cobrir de maneira automática e quase imediata lances da concorrência, por poucos centavos de diferença, o que prejudica um dos objetivos do processo licitatório, qual seja, identificar a melhor proposta à administração pública.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 2601/2011 - Plenário, determinou que fossem adotadas providências para afastar o uso de "robôs" e garantir a observância da isonomia nos pregões eletrônicos.

Como resultado, foi publicada a Instrução Normativa n. 3/13, publicada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLITI/MPOG), que estabeleceu em seu art. 2°:

Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.

Conclui-se, portanto, que a utilização desses mecanismos acaba por estabelecer condições objetivas que frustram a competividade do certame e a isonomia entre os participantes.



A este respeito, cito trecho do Acórdão n. 2601/2011 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, exarado nos autos n. 014.474/2011-5, em 28/09/11, de relatoria do Min. Valmir Campelo, que consiste em decisão paradigma sobre o tema:

O uso de programas "robô" por parte de licitante viola o princípio da monitoramento. isonomia. Mediante O Tribunal acompanhamento do acórdão 1647/10, do plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão (MPOG). No acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: "a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo. logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a administração". Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que "a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes", sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do decreto 5.450/05, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo plenário. 2. (Acórdão 2601/11-Plenário, TC-014.474/11-5, rel. min. Valmir Campelo, 28/09/11).

Desta forma, perfilho-me aos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acrescentar ao voto condutor, a expedição de DETERMINAÇÃO à SANEPAR para



que não prorrogue o Contrato n. 50982, firmado com a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, sob pena de responsabilização à luz da LCE n. 113/2015.

Derradeiramente, verifico que o certame já ocorreu e mais de um terço do contrato restou executado. Ademais, aparentemente, teriam os lances emitidos por inteligência artificial sido praticados esporadicamente, razão pela qual deixo de propor sua anulação ante a possibilidade de incorrer em maior prejuízo à administração neste momento.

VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Ante o exposto, divirjo parcialmente do voto do relator para, em consonância com pareceres uniformes, acrescentar a expedição de DETERMINAÇÃO à SANEPAR para que o atual Contrato n.º 50982, assinado em 30/11/2022, com a empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., não seja prorrogado ou aditivado em qualquer hipótese, sob pena de responsabilização nos termos da LCE n.º 113/2015. No mais, acompanho o voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

- I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 proposta em face da Companhia de Saneamento do Estado do Paraná SANEPAR, nos termos da fundamentação;
- II. Recomendar à Companhia de Saneamento do Estado do Paraná SANEPAR que nos futuros processos licitatórios da entidade adote medidas com o intuito de coibir a utilização de softwares de lances automáticos e passe a prever no instrumento convocatório regras no sentido de evitar que a eventual utilização de robôs de lances seja vantajosa (ex. intervalo mínimo entre os



lances; diferença de valor mínimo entre os lances, tanto em relação aos lances dos concorrentes, quanto entre os lances do próprio licitante).

- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA divergiu parcialmente do voto do relator e propôs o acréscimo de expedição de determinação à SANEPAR para que o atual Contrato não seja prorrogado ou aditivado, em qualquer hipótese, sob pena de responsabilização nos termos da LCE n.º 113/2015, conforme voto divergente. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL - PROJUDI

Sala Des. Clotário Portugal - Palácio da Justiça - Anexo, 12º Andar, s/n - Curitiba/PR

Autos nº. 0001849-25.2019.8.16.0000

Recurso: 0001849-25.2019.8.16.0000 Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação Impetrante(s): • EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA LTDA Impetrado(s): • Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

I.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA – EIRELI contra atos do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, consubstanciados nas decisões que negaram provimento aos recursos administrativos manejados pela impetrante no bojo de procedimentos licitatórios realizados por este Tribunal de Justiça (Pregões Eletrônicos nºs 88/2018 e 89/2018, destinados à contratação de empresa especializada na execução dos serviços continuados de vigilância armada/desarmada em distintas unidades do Poder Judiciário).

Ao que alega, a empresa LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., declarada vencedora dos lotes 1 e 2, do Pregão Eletrônico nº 88/2018, e do lote 2, do Pregão Eletrônico nº 89/2018, teria se valido de mecanismo automatizado para a formulação de lances no sistema, *software* comumente denominado de "robô", o que implicaria violação à livre concorrência e aos princípios da isonomia e da competitividade, que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Explica que o emprego de ferramenta automática de lances é condenado pelos Tribunais de Contas, porquanto permite ao licitante apresentar ofertas sucessivas em tempo muito inferior ao lançamento manual, mormente para cobertura dos lances de concorrentes, o que eleva sobremaneira as chances de vitória a partir do início do tempo randômico (período aleatório da disputa, que pode ser encerrado a qualquer momento), já que o licitante se posiciona à frente do certame em grande parte de sua duração.

Argumenta que a conduta da empresa LINCE ao longo da disputa dos lotes evidencia o uso de lances automatizados, destacando, nesse ponto: <u>a)</u> a formulação de lances com intervalos de milésimos de segundo, que, além de desrespeitar o intervalo mínimo estipulado no item 9.4.1 dos editais, é inconciliável com o mínimo necessário para lançamento manual no sistema por um



operador da empresa; <u>b</u>) o padrão anormal de lances apresentados a partir do início do tempo randômico, com b.1) a cobertura do próprio preço em intervalos de poucos segundos, mesmo quando já possuía o melhor lance, mediante redução inexpressiva do valor proposto e b.2) a cobertura reiterada do menor preço do concorrente com redução ínfima do preço, muitas vezes de apenas R\$ 0,01; e <u>c</u>) a oferta de dois lances inexequíveis em diminuto intervalo de tempo e com redução de apenas R\$ 0,01 entre eles, não havendo racionalidade em imputar tais condutas a meros erros de digitação ou falha humana.

Aduz que a apresentação de lances em intervalos mínimos e com padrão manifestamente anormal, aferível do exame dos relatórios de disputa dos lotes, constitui prova idônea da utilização de software robô consoante decisões das Cortes de Contas pátrias.

Narra que, diante da aventada ilegalidade, interpôs recurso administrativo nos pregões em questão, pleiteando a desclassificação da LINCE ou, sucessivamente, a anulação dos certames, para se assegurar a isonomia a todas as empresas na fase de lances. Requereu, ainda, a instauração de processo administrativo para apurar a fraude na etapa competitiva pelo uso de robô. Entretanto, sua irresignação não foi acolhida pelo Exmo. Presidente deste Tribunal de Justiça do Paraná e, por conseguinte, a LINCE manteve-se como vencedora dos lotes 1 e 2 do PE 88/2018 e lote 2 do PE 89/2018, exsurgindo, daí, a necessidade de impetração do presente "writ".

Pugna, assim, pela concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora o imediato restabelecimento da licitação a partir da etapa de classificação das propostas, com a convocação das empresas que lograram a segunda colocação na etapa de lances nos aludidos lotes, para negociação do preço final e apresentação dos documentos requisitados pelo edital.

Caso o pedido anterior não seja acolhido, requer que se imponha à autoridade coatora o refazimento da etapa de lances nos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 88/2018 e lote 2 do Pregão Eletrônico nº 89/2018.

Sucessivamente aos pedidos anteriores, pleiteia a suspensão imediata dos efeitos do ato coator e da homologação do certame que dele decorreu, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer dirigido à contratação da LINCE.

Assevera que o *periculum in mora* decorre do fato de que as licitações já foram homologadas pela autoridade coatora, de modo que o Tribunal de Justiça poderá iniciar os procedimentos para celebração do novo contrato com a empresa LINCE, no que tange aos lotes em que se sagrou

vitoriosa.

Destaca, contudo, a necessidade de solução que, concomitantemente, restaure a legalidade do processo licitatório e assegure a continuidade dos serviços de vigilância ao final da vigência dos contratos atuais, vigentes até fevereiro de 2019.

No mérito, pede a confirmação da liminar e a concessão da segurança para o fim de: **a**) anular o ato coator que negou provimento ao recurso administrativo da impetrante e declarou a LINCE vencedora dos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 88/2018 e lote 2 do Pregão Eletrônico nº 89/2018, bem como da homologação do certame que dele decorreu; **b**) determinar ao Tribunal de Justiça do Paraná o prosseguimento das licitações, com a convocação das empresas segunda colocadas na etapa de lances, para negociação do preço final e apresentação dos documentos requisitados pelo edital; e **c**) sucessivamente, seja reconhecida a ilegalidade ocorrida nos lotes vencidos pela empresa LINCE, determinando-se à autoridade coatora o refazimento da etapa de lances nos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 88/2018 e lote 2 do Pregão Eletrônico nº 89/2018.

Juntou documentos.

É o que importa relatar no momento.

II. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança demanda o preenchimento **cumulativo** dos requisitos previstos no artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo de ineficácia da medida pleiteada, caso seja somente ao final concedida.

Em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Explico.

Consoante relatado, a empresa LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. foi vencedora dos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 88/2018 e do lote 2 do Pregão Eletrônico nº

89/2018, certames realizados por este Tribunal de Justiça com vistas à contratação de empresa especializada na execução dos serviços continuados de vigilância armada/desarmada em distintas unidades do Poder Judiciário.

Argumenta a impetrante que a lisura do procedimento licitatório foi prejudicada porque a referida empresa teria se valido de software para a formulação automática de lances no sistema, comprometendo a isonomia e a competividade da disputa.

Ocorre que, numa análise perfunctória (peculiar às medidas de urgência) da documentação até o momento carreada aos autos, não se alcança a conclusão almejada pela impetrante, ao menos por ora.

Embora nos instrumentos convocatórios dos Pregões Eletrônicos nºs 88/2018 e 89/2018 tenha sido feita opção para propiciar competição com limitação mínima e máxima de tempo para lances, conforme previsão no item 9.4.1 dos Editais, o fato é que não há como se afirmar que tal regra seria um impeditivo expresso para o emprego de softwares para automatizar lances.

Ora, não há na legislação de regência do pregão eletrônico previsão a respeito da utilização de softwares de remessa automática de lances, se possível ou não, de modo que não há como se assegurar, neste exame inicial, que a conduta seja terminantemente vedada, até que uma análise mais aprofundada sobre a questão seja alcançada.

Por meio dos relatórios de disputa dos lotes em que a LINCE sagrou-se vencedora, verifica-se que, no início da fase de disputas, o sistema "Licitações-e"[1] informou aos concorrentes as regras segundo as quais "O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 20 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala " e "o valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 – quando este não for o melhor da sala." Tais regras, válidas igualmente para todos os concorrentes, parecem ter sido observadas na fase de disputa dos lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 88/2018 e do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 89/2018.

Ou seja, ainda que seja possível detectar indícios da utilização do "robô", isso não importa no reconhecimento da sua ilegalidade, ao menos neste momento.



Ademais, não se vislumbra, *a priori*, patente violação à competitividade, tendo em vista que a fase de disputa dos lotes em questão contou com ampla participação de várias empresas, sendo apresentado elevado número de lances, o que denota que a concorrência teria sido preservada, possibilitando a busca da melhor oferta.

Por fim, relevante para o momento, também, a seguinte informação constante no Parecer da Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 89/2018, no sentido de que teria ocorrido tempo suficiente após o último lance da empresa vencedora para que outras fizessem seus lances até o fim do período randômico:

"[...] a recorrida (LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA) ofertou o lance vencedor nº 169 no valor de R\$ 422.796,00 registrado às 14:06:45:264 e o encerramento da disputa do lote ocorreu, tão somente, às 14:09:52:276 (fls. 14 do doc. 3566930). Assim, as empresas concorrentes dispuseram de tempo suficiente de mais de 3 (três) minutos para ofertarem seus lances finais, tanto que o fizeram, conforme histórico de lances das fls. 14 do doc. 3566930: [...]."

Assim, nesse cenário inicial, o uso ou não do software denominado "robô" pode não ter sido um fator determinante para o resultado final dos certames.

III.Com tais considerações, **indefiro** a medida liminar pleiteada, sem prejuízo de nova análise do pleito, caso surjam elementos hábeis a comprovarem os requisitos da tutela de urgência pleiteada.

IV.Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que preste as informações que entender necessárias, **atentando-se à urgência que permeia a presente ação**.

V.Dê-se ciência do feito ao ESTADO DO PARANÁ, nos termos do disposto no artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse na lide.

VI -Conforme requerido pela impetrante, cite-se a empresa LINCE – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA para que, querendo, conteste o feito, na qualidade de litisconsorte passivo.

VII. Após, retornem conclusos.

VIII.Intimem-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2019.

Desembargador Carlos Mansur Arida

Relator

[1] Conforme constou do ato coator: "Não é demais realçar que os licitantes que se propõem a participar do certame dão total ciência aos termos preconizados no instrumento convocatório, onde, além de apresentar as orientações e regras gerais atinentes à disputa, aponta também para a necessidade de observância das demais regras capitaneadas nos sítios eletrônicos deste Tribunal de Justiça e, em especial, do www.licitacoes-e.com.br."

